



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – SANTA RITA  
CURSO DE DIREITO**

ELIZABETH TORRES MADEIRA NETTA

**A AMPLIAÇÃO DO ROL COMPULSÓRIO DO BANCO NACIONAL DE PERFIS  
GENÉTICOS À LUZ DA COLISÃO ENTRE A GARANTIA DA NÃO  
AUTOINCRIMINAÇÃO E O DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS**

SANTA RITA

2020

ELIZABETH TORRES MADEIRA NETTA

**A AMPLIAÇÃO DO ROL COMPULSÓRIO DO BANCO NACIONAL DE PERFIS  
GENÉTICOS À LUZ DA COLISÃO ENTRE A GARANTIA DA NÃO  
AUTOINCRIMINAÇÃO E O DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo de Araújo  
Cavalcanti

SANTA RITA

2020

N472a Netta, Elizabeth Torres Madeira.

A AMPLIAÇÃO DO ROL COMPULSÓRIO DO BANCO NACIONAL DE  
PERFIS GENÉTICOS À LUZ DA COLISÃO ENTRE A GARANTIA DA  
NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS /  
Elizabeth Torres Madeira Netta. - João Pessoa, 2020.  
79 f. : il.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Processo Penal. 2. Direito Constitucional. 3.  
Identificação Criminal. 4. Banco de Dados de Perfis  
Genéticos. 5. Direitos e Garantias Fundamentais. I.  
Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II. Título.

UFPB/BC

ELIZABETH TORRES MADEIRA NETTA

**A AMPLIAÇÃO DO ROL COMPULSÓRIO DO BANCO NACIONAL DE PERFIS  
GENÉTICOS À LUZ DA COLISÃO ENTRE A GARANTIA DA NÃO  
AUTOINCRIMINAÇÃO E O DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

*Prof. Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti*  
(Professor Orientador)

---

*Prof. Me. Alex Taveira dos Santos*  
(Professor Examinador)

---

*Prof. Dr. Roberto Moreira de Almeida*  
(Professor Examinador)

SANTA RITA

2020

Aos meus pais, Luiz e Hélia, por serem os meus maiores incentivadores desde os primeiros passos, por acreditarem que a educação abre todas as portas, e, principalmente, por me amarem incondicionalmente, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando e apoiando cada uma das minhas escolhas, muitas vezes sacrificando parte da sua própria felicidade para que a minha prevalecesse. O empenho dos dois, na busca de serem os melhores pais do mundo, foi fundamental para o alcance dos meus objetivos, me lembrando que o mais importante de percorrer uma caminhada é, na verdade, se tornar um ser humano melhor todos os dias. Agradeço ainda, pelas lições primeiras sobre honestidade, amor ao próximo e disciplina — Lembrem sempre: sem vocês, nada teria sido possível.

Agradeço ao meu noivo, César Luiz, que esteve ao meu lado em praticamente todos os momentos desse curso, sendo meu porto seguro e meu incentivador de todas as horas. Colocando-se, corriqueiramente, como a solução dos contratemplos que surgiam na minha estrada, sendo o melhor anjo da guarda que poderiam ter me enviado. E, por tanto, hoje, tornou-se também *família*.

Agradeço aos amigos que fiz durante a graduação, que tornaram o dia a dia mais leve, que foram responsáveis pelas melhores lembranças que tive enquanto discente da Universidade Federal da Paraíba. Torço, profundamente, pelo sucesso e felicidade de cada um.

Agradeço, especialmente, à minha amiga Rafaelly Freire, que se tornou uma irmã nesses últimos anos. As lições que aprendi com ela foram valiosas, responsáveis por alimentar em mim uma imensa admiração. Agradeço a sua parceria em João Pessoa, quando éramos só duas meninas em busca dos seus sonhos numa cidade estrangeira — Sem você, teria sido mais difícil, e, talvez, eu não teria chegado até aqui. Por vezes, percorri sua caminhada e você percorreu a minha. Obrigada, de todo meu coração.

Agradeço aos meus professores por todas as lições jurídicas, sobretudo, pelos ensinamentos de vida, e, de maneira especial, agradeço ao meu orientador, Prof. Eduardo de Araújo Cavalcanti, pela confiança e pela extrema prestatividade.

Agradeço, por fim, ao resto da minha família por todo seu carinho e amor, que mesmo, distantes, torceram por mim, incondicionalmente.

**LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia  
em que encontraras o Direito em conflito com a  
Justiça, luta pela Justiça.**

*Eduardo Juan Couture*

*Consagrado jurista uruguaio e  
autor da Teoria do Direito de ação*

## RESUMO

Pesquisa que tem o escopo de analisar a eventual ampliação do rol compulsório do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), estabelecido em 2012, pela Lei n.º 12.654, sob o viés do conflito entre a garantia constitucional à não autoincriminação e o direito à produção de provas. Desse modo, examina-se de que forma o atual rol compulsório de fornecimento de DNA, e, consequentemente, a sua expansão, lesiona a Constituição Federal, à medida que confronta o *nemo tenetur se detegere*. Por outro lado, verifica-se também como o direito a produção de provas respalda o BNPG nos seus moldes atuais e sustenta a hipótese de expansão da compulsoriedade dos perfis a serem coletados. São investigados os ganhos sócio-criminais da ampliação, diante do atual cenário de falibilidade da persecução penal no país, sem olvidar as questões legais acerca da dignidade e do direito de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, relacionados ao agente infrator. São avaliados também, as perdas e os ganhos da dilatação do rol, pela ótica dos efeitos obtidos na investigação policial com o Banco Nacional de Perfis Genéticos em parceria com a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Com esse fim, foram realizados levantamentos bibliográficos a partir de livros, artigos e trabalhos científicos desenvolvidos na área de direito processual penal e de direito constitucional. Além disso, como fonte de pesquisa, foram avaliados dados estatísticos que demonstram o impacto do BNPG, nos últimos anos, expondo resultados de cunho quali-quantitativo, por meio de gráficos e figuras, que validam a efetividade da plataforma e apontam para o crescimento desse auxílio caso ocorra a ampliação do rol obrigatório. Por fim, a conclusão do estudo sugere que, deve se considerar a relativização do direito à não autoincriminação, frente aos ganhos sócio-criminais da ampliação, amparada pelo direito a produção de provas e considerando ainda que a referida garantia individual não apresenta feição absoluta. Assim, a preponderância do interesse coletivo se apresenta como saída para o conflito, capaz de contribuir para a alteração do cenário criminal brasileiro.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Direito Constitucional. Identificação criminal. Banco de Dados de Perfis Genéticos. Direitos e Garantias Fundamentais.

## ABSTRACT

Research that has the scope to analyze the possible expansion of the compulsory roll of the National Bank of Genetic Profiles (BNPG), established in 2012, by Law nº. 12.654, under the bias of the conflict between the constitutional guarantee of non-self-incrimination and the right to produce evidence. Thus, it is examined how the current compulsory roll of DNA supply, and consequently its expansion, damages the Federal Constitution, as it confronts *nemo tenetur se detegere*. On the other hand, it is also verified how the right to the production of proofs supports the BNPG in its current molds and sustains the hypothesis of expansion of the compulsion of the profiles to be collected. The socio-criminal gains of the expansion are investigated, in face of the current scenario of fallibility of criminal prosecution in the country, without forgetting the legal questions about dignity and the right of not being forced to produce evidence against oneself, related to the offending agent. The losses and gains from the expansion of the roll are also evaluated, from the perspective of the effects obtained in the police investigation with the National Bank of Genetic Profiles in partnership with the Integrated Network of Genetic Profiles Banks. To this end, bibliographic surveys were conducted from books, articles and scientific papers developed in the area of criminal procedural law and constitutional law. In addition, as a source of research, statistical data demonstrating the impact of the BNPG in recent years were evaluated, exposing quality-quantitative results by means of graphs and figures, which validate the effectiveness of the platform and point to the growth of this aid in the event of the expansion of the mandatory list. Finally, the conclusion of the study suggests that the relativization of the right to non-self-incrimination should be considered, in view of the socio-criminal gains of the expansion, supported by the right to the production of evidence and also considering that the aforementioned individual guarantee does not present an absolute feature. Thus, the preponderance of collective interest presents itself as a way out of the conflict, capable of contributing to the alteration of the Brazilian criminal scenario.

**Keywords:** Criminal procedure. Constitutional Law. Criminal identification. Genetic Profiles Database. Fundamental Rights and Guarantees.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Crescimento do número total de perfis genéticos no BNPG .....	22
Gráfico 1 – Crescimento do número total de perfis genéticos no BNPG.....	58
Gráfico 2 – Análise da evolução de contribuição de cada banco de perfil genético da RIBPG comparando os dados do presente relatório e dos semestres anteriores (a partir de novembro de 2014) .....	59
Gráfico 3 – Distribuição das categorias de perfis genéticos existentes no BNPG.....	60
Gráfico 4 – Análise da evolução do quantitativo de perfis genéticos oriundos de vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente no BNPG .....	60
Gráfico 5 – Taxa de coincidências – divisão do total de coincidências na RIBPG pelo total de perfis genéticos de vestígios no BNPG .....	62
Gráfico 6 – Distribuição estimada dos perfis genéticos oriundos de indivíduos cadastrados criminalmente dentro da RIBPG segundo a natureza do crime, por unidade da federação.....	62

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 O ATUAL BANCO DE PERFIS GENÉTICOS .....</b>	<b>14</b>
1.1 Breve histórico das legislações anteriores .....	14
1.2 A importância da manutenção do BNPG .....	20
1.3 O armazenamento de perfis genéticos na prática .....	26
<b>2 O IMPACTO DA EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ROL COMPULSÓRIO .....</b>	<b>30</b>
2.1 O pacote anticrime .....	30
2.2 Uma perspectiva sócio-criminal.....	32
<b>3 A EXTRAÇÃO COMPULSÓRIA DE MATERIAL BIOLÓGICO FRENTE AO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i>: UMA ANÁLISE DENTRO DOS LIMITES DO PROCESSO ENSEJADOR DA OBRIGAÇÃO .....</b>	<b>37</b>
3.1 A construção jurídica da garantia a não autoincriminação.....	37
3.2 Uma aparente colisão: A garantia da não autoincriminação e o fornecimento compulsório de material biológico do condenado.....	39
3.3 A ampliação do rol sob a ótica da alegação de constitucionalidade .....	41
<b>4 A EXTRAÇÃO COMPULSÓRIA DE MATERIAL BIOLÓGICO E O DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DOS LIMITES DO PROCESSO ENSEJADOR DA OBRIGAÇÃO .....</b>	<b>45</b>
4.1 O real confronto – A utilização dos perfis genéticos como ferramenta de política	

criminal .....	45
4.2 O nascimento do direito à produção de provas no Brasil .....	47
4.3 A relativização da garantia constitucional à não autoincriminação .....	50
<b>5 A AMPLIAÇÃO DO ROL COMPULSÓRIO À LUZ DO CONFLITO ENTRE GARANTIAS .....</b>	<b>53</b>
5.1 A continuidade do conflito: Qual é a saída?.....	53
5.2 A Rede Integrada Brasileira de Perfis Genéticos – Relatório 2019 .....	56
5.3 O deslinde de crimes através da RIBPG – Casos práticos .....	64
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

Durante muitas décadas a mera possibilidade de desvendar casos criminais através do auxílio de avanços científicos, se apresentou como uma ideia possível apenas nas telas de cinema ou num livro denso de ficção científica.

Gradualmente, as descobertas biológicas evoluíram ao ponto de constatarem que todo ser humano possui um código genético único, conhecido como ácido desoxirribonucleico — DNA, revelação esta que nos oportunizou a utilização desse material também no campo da investigação criminal, como um instrumento pericial notavelmente confiável.

Hoje, os exames de DNA são amplamente utilizados no mundo jurídico nos processos de investigação de paternidade, e, inclusive, para a identificação de cadáveres desconhecidos, além de que, recentemente, as legislações ao redor do globo passaram ainda a permitir a extração de perfis biológicos de criminosos a partir dos seus materiais genéticos, armazenando esses dados em plataforma específica, com finalidade criminal.

Nesse viés, embora no Brasil o Banco Nacional de Perfis Genéticos exista desde 2012, por meio da Lei n.º 12.654, que estabeleceu um rol compulsório incluindo todos aqueles condenados por crimes dolosos cometidos mediante grave ameaça e por crimes hediondos, a existência dessa plataforma ainda se apresenta como um assunto polêmico, sobretudo, tendo em vista que a sua manutenção supostamente violaria uma das garantias constitucionais basilares do sistema processual penal brasileiro: A garantia à não autoincriminação.

Além disso, ano passado, o projeto da Lei n.º 13.964/19 alçou a possibilidade de ampliação desse rol compulsório, com o intuito de englobar praticamente a totalidade das pessoas condenadas no Brasil, haja vista a disposição que previa a expansão do fornecimento obrigatório de material genético a todos aqueles condenados por crimes dolosos, genericamente.

À vista disso, a discussão sobre a referida ampliação se faz relevante: Agigantou-se o debate sobre a constitucionalidade do rol compulsório do BNPG, à medida que a sua manutenção violaria o *nemo tenetur se detegere*, como também deu origem a

contenda sobre os eventuais limites da garantia à não autoincriminação, em contrapartida, a preponderância da garantia à produção de provas.

Nessa conjuntura, utilizando-se o método de pesquisa exploratória, o primeiro capítulo do presente estudo expõe de forma panorâmica o atual cenário do BNPG, apresentando um histórico sucinto das legislações nacionais que antecederam a sua existência, bem como demonstra a importância da manutenção de um banco de perfis genéticos, exibindo os últimos investimentos feitos na plataforma e seus resultados preliminares.

No segundo capítulo, se discute o impacto da eventual ampliação do rol compulsório no formato delineado pelo projeto da Lei n.º 13.964/19, abordando principalmente as consequências dessa dilatação na atual realidade sócio-criminal do país.

Por conseguinte, no capítulo posterior, se analisou a extração compulsória de material biológico frente à garantia constitucional à não autoincriminação, dentro dos limites do processo ensejador da obrigação, com o propósito de compreender o surgimento dessa garantia no ordenamento nacional, e se, de fato, no contexto do “processo-mãe” a existência de um rol coercitivo lesionaria a Constituição Federal.

O quarto capítulo aprofunda as reflexões semeadas até então, debatendo a extração compulsória de DNA respaldada pelo direito à produção de provas, desta vez analisando a manutenção do BNPG como uma ferramenta de política criminal, isto é, a repercussão dos dados armazenados além dos limites do processo ensejador da obrigação.

O quinto capítulo discorre, em seguida, sobre a necessidade evidente de relativização da garantia à não autoincriminação, não apenas com a intenção de fundamentar a constitucionalidade da Lei n.º 12.654/12, como também a fim de sustentar a legalidade da expansão do rol compulsório.

O último capítulo ainda apresenta os dados do 11.º Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, elaborado no final do ano de 2019, expondo de uma vez por todas, a realidade sócio-criminal brasileira e os avanços alcançados com a utilização do BNPG, averiguando pela ótica dos resultados obtidos se a repercussão dessa ferramenta justifica a relativização do *nemo tenetur se detegere*, bem como se os progressos colecionados amparam a hipótese de ampliação do referido rol.

## I — O ATUAL BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS

### 1.1 Breve histórico das legislações anteriores

Nosso país, assim como grande parte das nações ao redor do globo, quando o assunto é a resposta estatal diante do cometimento de um ilícito penal, isto é, a sanção que será aplicada, esbarra sobretudo na prévia necessidade de comprovar dois elementos: A existência do crime (materialidade) e a sua autoria (identificação do agente infrator).

Ou seja, para que ao fim de um processo haja a condenação, e, portanto, a efetiva resposta sancionatória ao delito praticado, para além da existência do crime, se faz impreterível a constatação transparente daquele que atuou como sujeito ativo da conduta. No entanto, em que pese a importância da descoberta da autoria delitiva, costumeiramente esse ponto permanece obscuro, e, por consequência, impede a aplicação da sanção penal.

Esses dois pilares, portanto, funcionam como pré-requisitos para imposição da pena, e são mencionados expressamente no Código Penal Brasileiro e no Código de Processo Penal, assim como alicerçados em inúmeros princípios. Vejamos como se manifesta a necessidade desses elementos no Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Brasil, 1941):

**Art. 386. O juiz absolverá o réu**, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

**I – estar provada a inexistência do fato;**

**II – não haver prova da existência do fato;**

**III – não constituir o fato infração penal;**

**IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;**  
(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

**V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;**  
(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

**VI** – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

**VII** – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

(grifo nosso)

Verifica-se que o artigo traduz a inafastável imposição legal, no momento da sentença, da comprovação da materialidade e da autoria, de modo que, caso sobreviva alguma dúvida sobre qualquer um desses elementos, deve o magistrado absolver o acusado, condição que expressa a autoridade do princípio *in dubio pro reo*, e, concomitantemente, sublinha a necessidade de um acervo probatório que seja esclarecedor.

Embora hoje a indispensabilidade da comprovação do crime e a constatação inequívoca de quem o praticou sejam abordados enfaticamente pela nossa legislação, desde muito antes já se percebia a primordialidade dessa apuração, ao mesmo tempo, em que se tropeçava na dificuldade da descoberta da autoria e na distinção dos sujeitos. Afinal, como punir de forma “justa” sem nem ao menos saber a quem?

Seguindo esse caminho, a legislação brasileira procurou maneiras de promover uma segura identificação do autor da infração, utilizando-se de diversos mecanismos que auxiliassem tanto na composição das provas, no sentido de confirmar ou afastar um determinado indivíduo da cena de um crime, quanto distinguissem com segurança os indivíduos, e, assim, pudessem promover uma efetiva identificação criminal.

Em outras palavras, os mecanismos encontrados para viabilizar a identificação criminal das pessoas, passaram também a auxiliar, ainda que secundariamente, no deslinde da autoria, como se o delito fosse uma espécie de quebra-cabeça: Durante a investigação as peças iam sendo montadas, conectando os fatos aos seus responsáveis.

Inicialmente, pelos primórdios do século XX, a saída encontrada pela legislação pátria consistiu na adoção do método Papiloscópico, como um dos primeiros meios de identificação criminal, estipulado em 1903 pelo Decreto n.º 4.764, estabelecendo a

identificação por meio das impressões digitais, presentes nas palmas das mãos e nas solas dos pés, funcionando como forma principal de identificação (SAUTHIER, 2015).

Foi então, a partir do Código Penal Brasileiro de 1940, que a identificação criminal datiloscópica passou a ser tratada pela primeira vez num Código, mas, ainda sem qualquer tipo de limitação ao método, para só então, por meio da nossa atual carta magna, a Constituição Federal de 1988, esse método receber um rótulo legal restritivo, expresso no art. 5.º, inc. LVIII, da CF, que determina que a pessoa civilmente identificada não seria submetida a identificação criminal, salvo as hipóteses previstas em lei (SAUTHIER, 2015).

Ocorre que, na época, apesar da permissão feita pela exceção constitucional, não existiam essas hipóteses de submissão a identificação criminal mesmo quando a identificação civil já havia sido realizada. Contudo, no ano de 2000, através da Lei n.º 10.054, foi realizada enfim a listagem das hipóteses legais que autorizavam as duas identificações, concomitantemente, sendo tais hipóteses quase sempre relacionadas a remanescência de dúvidas quanto a identidade do sujeito mesmo após a apresentação de documentação civil, motivo pelo qual, se permitia recorrer a identificação criminal – naquele momento ainda feita pelo método Datiloscópico, e também pelo meio fotográfico (SAUTHIER, 2015).

Ademais, posteriormente, em 2009, com a Lei n.º 12.037, responsável pela derrogação da Lei n.º 10.054/00, as exceções legais que regulamentam o art. 5.º, inc. LVIII, da CF, se tornaram ainda mais abrangentes, prevendo também que a identificação criminal poderia ser realizada em conjunto com a identificação civil caso fosse considerada essencial para as investigações criminais, conforme despacho feito pela autoridade judiciária competente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa (SAUTHIER, 2015).

Importante destacar que a Lei supracitada trouxe ainda outras inovações: A possibilidade da identificação criminal ser feita ainda na fase pré-processual, bem como trouxe uma série de garantias ao identificado, no sentido de evitar eventuais desrespeitos aos direitos fundamentais durante o processo de identificação, afastando a possibilidade de gerar algum constrangimento ao sujeito (SAUTHIER, 2015).

Em 2012, eis que surge outro diploma legal, este de relevância ímpar nessa linha do tempo: A lei n.º 12.654, que adicionou importante alteração aos métodos utilizados para a identificação criminal, a saber, pela primeira vez a legislação brasileira

autorizou a possibilidade da coleta de material biológico do indivíduo como forma de identificação, seja na ocasião de falha da identificação civil, ou diante da essencialidade da extração do DNA do suspeito para as investigações (SAUTHIER, 2015).

Se antes, contávamos apenas com o auxílio de digitais e material fotográfico para a promoção da identificação do indivíduo, a partir de 2012 temos a extensão da permissão legal para que a identificação criminal passasse a ser realizada também através de material biológico, isto é, pela análise do código genético do sujeito (Brasil, 2012).

Logo, a possibilidade da identificação de indivíduos por meio do seu DNA, único como uma espécie de impressão digital genética, utilizado como método seguro de distinção, tornou-se suporte de respaldo, até mesmo visto como a maior descoberta da ciência forense após a identificação papiloscópica (MACHADO, 2012).

Ato contínuo, a Lei n.º 12.654/12, além de estabelecer as possibilidades de identificação criminal pelo material genético, inovou ainda ao passo que estipulou que o material biológico coletado, quando o procedimento fosse considerado essencial para as investigações, poderia também ser utilizado para a obtenção de um perfil genético, se assim fosse determinado (art. 5.º, parágrafo único), perfil este que deveria ser armazenado num banco de dados próprio, gerenciado e protegido por uma unidade oficial de perícia criminal, conforme dispõe o mesmo diploma legal (SAUTHIER, 2015).

A criação efetiva do Banco Nacional de Perfis Genéticos — BNPG, com evidente finalidade criminal, em que pese sua previsão pela Lei n.º 12.654/12, só nasceu de fato por meio do Decreto n.º 7.950/13, que regulamentou sua existência, assim como instituiu a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (SAUTHIER, 2015).

Assim, os avanços da perícia científica permitiram de vez o início da travessia de uma fronteira: Se antes, com a Papiloscopia e a utilização de fotografias dos sujeitos falávamos mormente em identificação criminal, com eventual possibilidade de utilização desses dados para o deslinde da autoria aplicada ao seu respectivo processo, com a edição da Lei n.º 12.654/12, responsável por criar o Banco Nacional de Perfis Genéticos, passamos não só a ter a identificação criminal por material biológico, como também foi firmada a oportunidade de utilização desse material coletado para uma função ainda mais abrangente, isto é, auxiliar na clarificação de

diversas investigações, tendo em vista a possibilidade da conversão dessa substância biológica em um perfil genético (Brasil, 2012), bem como o seu armazenamento num Banco de Dados e compartilhamento através da Rede Integrada, como regulamentado pelo Decreto n.º 7.950 (Brasil, 2013).

Destaca-se que a formulação da Lei n.º 12.654/12, resultou também em alteração significativa na Lei de Execução Penal Brasileira (Lei n.º 7210/84), estabelecendo ainda quais seriam os indivíduos submetidos de forma compulsória a extração de perfil genético com seu respectivo armazenamento no BNPG, conforme dispõe o artigo 9º-A, § 1º (Brasil, 2012):

**Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.** (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

**§ 1º – A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.**(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012).

(grifo nosso)

Desse modo, além de podermos armazenar no Banco Nacional de Dados o perfil genético daqueles investigados submetidos a identificação criminal pelo DNA, em que a Justiça considerou ser a coleta essencial para o deslinde do caso, bem como entendeu razoável o respectivo armazenamento desse perfil, temos ainda o estabelecimento de um rol compulsório de indivíduos, obrigados a fornecerem material biológico para a elaboração de perfis genéticos, alimentando assim a plataforma do BNPG.

Nota-se que esse rol compulsório firma-se independente da essencialidade da identificação criminal genética no curso processual ou da falha na identificação civil: Os condenados por crimes dolosos cometidos mediante violência de natureza grave, bem como os condenados por crimes hediondos estão sujeitos a essa identificação e consequente armazenamento do seu perfil genético no Banco de Dados.

Aqui, percebe-se, sobretudo, o início da utilização dessas informações biológicas com um inquestionável intuito de política criminal, visando a elucidação da autoria delitiva de diversos crimes. Estamos finalmente do outro lado da fronteira: O que antes era principalmente meio de identificação humana passa a ser especialmente meio de investigação e prova.

Por fim, em 2019, por meio da Lei n.º 13.964, se dispôs sobre quando ocorreria a exclusão desses dados armazenados no BNPG, como medida de proteção a eventuais violações a direitos dos acusados e condenados:

Art. 7º-A. A **exclusão dos perfis genéticos** dos bancos de dados ocorrerá:

I – **no caso de absolvição do acusado**; ou

II – **no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.**

(grifo nosso)

É notória a tentativa legislativa em manter a vida do Banco Nacional de Perfis Genéticos na sua atual configuração sem que isso signifique violar inúmeros direitos e princípios constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, quando estabelece em quais circunstâncias os perfis genéticos serão excluídos e ao determinar expressamente o sigilo desses dados armazenados.

Inclusive, a edição da Lei n.º 13.964/19, demonstra evidente preocupação em não manter os dados daqueles declarados inocentes e até mesmo dos condenados, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da sanção (Brasil, 2019), o que preconiza o princípio da não perpetuidade das penas.

Tais medidas são salutares para que em meio a busca pela solução de crimes não haja o cometimento de outras violações, desta vez praticadas pelo próprio Estado, ferindo inclusive garantias constitucionais elementares. Não é a toa, ser este um dos aspectos mais debatidos sobre a manutenção do Banco Nacional de Perfis Genéticos: A eventual macula aos direitos fundamentais, tal como o da não autoincriminação, face à busca incessante pela “verdade real”, objetivada pelo processo criminal como uma espécie de linha de chegada.

## 1.2 A importância da manutenção do BNPG

A elaboração de uma plataforma digital que armazena perfis genéticos, acompanhada de uma Rede Integrada que, nas palavras do Decreto n.º 7.950/13, “permite o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal” (Brasil, 2013), termina estabelecendo, como já mencionado, a utilização do material biológico de condenados e investigados como medida de política criminal.

Em outras palavras, através da comparação dos perfis armazenados, é possível encontrar a autoria criminosa, caso na cena do crime ou no corpo da vítima seja encontrado algum material biológico que permita a comparação, por exemplo. Assim, uma plataforma com esse intuito, serve como mais uma ferramenta capaz de auxiliar na solução de inúmeros casos, muitas vezes sem aparente desenlace, onde acontece da autoria tornar-se peça irresolúvel.

A título exemplificativo, intuindo ilustrar vagamente o atual panorama brasileiro acerca da ausência de uma taxa de resolutividade criminal, cita-se alguns dados do Caderno Temático de Referência sobre a investigação criminal de homicídios, elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública — SENASP, regulada pelo Ministério da Justiça, que informa que entre os anos de 1979 e 2011 houve um aumento relevante dos índices de homicídios no Brasil, crescendo praticamente 190% (Brasil, 2014).

O referido compilado governamental, conclui ainda que o país segundo “dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), por exemplo, revelam que, entre os 42 países que formam a região das Américas e Caribe o país é o 16.º mais violento. Tais registros permitem afirmar que o Brasil é um dos países mais violentos de uma das regiões mais violentas do mundo” (Brasil, 2014, p.13).

E pasmem, apesar do crescimento desenfreado de homicídios, esses milhares de assassinatos contam com baixíssimas taxas de elucidação, “de acordo com levantamentos do Conselho Nacional do Ministério Público, (...) as taxas de elucidação de homicídios no Brasil não ultrapassam 8%” (Brasil, 2014, p.26).

Por conseguinte, segundo informações do ano de 2012 da CNMP “os baixos índices de apuração dos crimes de homicídio no Brasil acarretam um número

extremamente reduzido de denúncias oferecidas pelo Ministério Público, um percentual ainda menor de condenações e, consequentemente, um elevadíssimo grau de impunidade para este tipo de crime" (Brasil, 2014, p.26).

À vista desse cenário, fica claro o alto grau de ineficiência do aparato do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, até mesmo no que se refere ao crime mais grave previsto pelo nosso ordenamento, aquele que ceifa a vida de outro indivíduo. É inquestionável o quadro de impunidade que a falta da descoberta da autoria criminosa, na maioria das vezes, nos conduz: Culminando no medíocre índice de 8% de elucidação dos casos de assassinatos no país.

Destarte, é nessa conjuntura que há o surgimento de uma plataforma de armazenamento de perfis genéticos com fins criminais, e a partir de 2013, efetivamente com o Decreto n.º 7.950, que também passamos a contar com a comparação entre os DNA cadastrados e os vestígios biológicos encontrados em locais de crime ou nas próprias vítimas, através da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos — Colaborando de forma geral, no aumento das taxas de resolutividade dos crimes não transeuntes, como, por exemplo, nos delitos de Homicídio, de Lesão Corporal e de Estupro.

Insta mencionar que o auxílio do BNPG e da Rede Integrada age contribuindo exatamente na elucidação daqueles casos em que observamos a menor taxa de resolutividade no nosso país, infrações estas com alto grau de reprovabilidade e extremada violência, assim como, contraditoriamente, são delitos que habitualmente deixam inúmeros vestígios na cena do crime ou na vítima, principalmente, evidências de natureza orgânica, e, portanto, quase sempre passíveis de identificação genética.

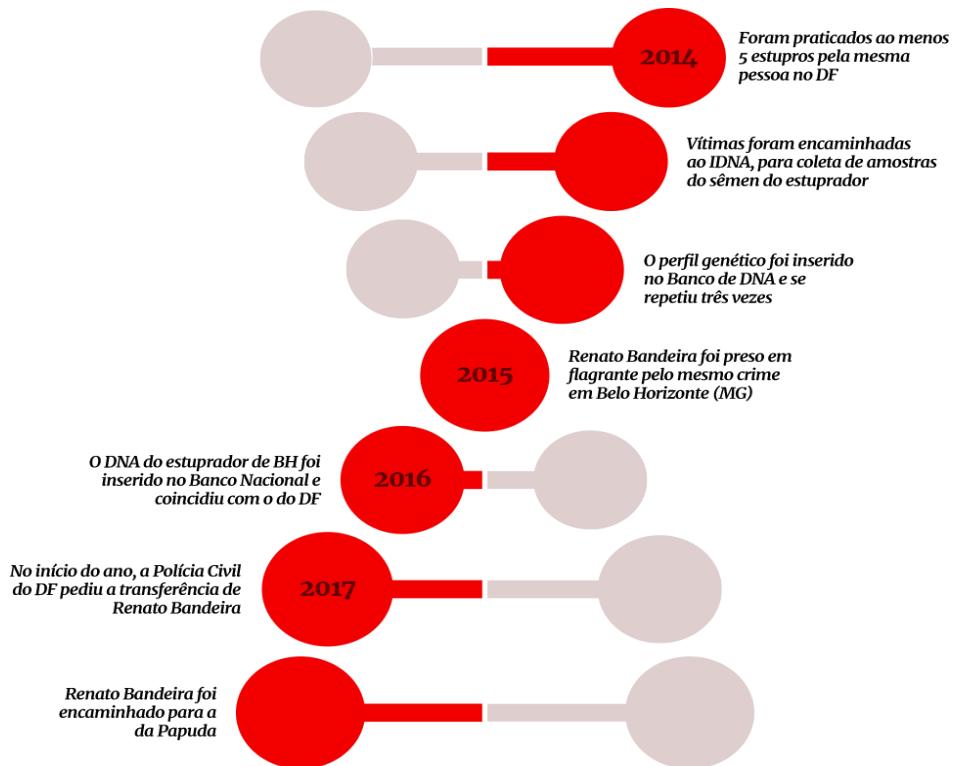
Conquanto, infelizmente, os dados estatísticos podem ser ainda mais alarmantes. De acordo com matéria jornalística extraída do site do Jornal Metrópoles, no que se refere ao crime de estupro no Brasil, apenas 1% (um por cento) dos agressores são punidos, sendo que na maioria dos casos, o empecilho na conclusão das investigações ocorre no deslinde da identificação do autor (METRÓPOLES, 2017).

A reportagem ainda destaca um caso real curioso: "Em março de 2017, a Polícia Civil do Distrito Federal prendeu o pastor Renato Bandeira, que responde por cinco estupros no DF. O DNA dele foi coletado em Belo Horizonte (MG), onde cometeu outro abuso. Dessa forma, quando o DNA das vítimas brasilienses foi inserido no sistema

(BNPG), tal informação genética deu *match* com a de Renato, que já estava cadastrado pelo estupro em Minas Gerais" (METRÓPOLES, 2017).

Verifica-se, logo abaixo, uma linha temporal feita pelo periódico, ilustrando o caminho investigativo percorrido até a identificação do agressor:

Figura 1 – A utilização do BNPG no caso Renato Bandeira



Fonte: Metrópoles (2017)

No caso em pauta, revela-se a utilidade prática do Banco Nacional de Perfis Genéticos: Cinco estupros foram cometidos no Distrito Federal no ano de 2014, o sêmen do agressor foi coletado nas vítimas e a partir desse material biológico foi extraído o perfil genético do agente, sendo o mesmo armazenado na plataforma de dados. Em 2015, Renato Bandeira voltou a cometer o mesmo crime, desta vez na cidade de Belo Horizonte, sendo preso em flagrante. A partir desse segundo momento, em 2016, o DNA do agressor foi colhido e inserido no BNPG, ocasião em que sua informação genética foi confrontada com os demais perfis cadastrados, momento que o sistema acusou a compatibilidade do material do criminoso com o perfil encontrado nas outras cinco vítimas de agressão sexual no DF, que desde 2014 até aquele

momento permaneciam sem qualquer responsabilização, em virtude da ausência de identificação do autor dos delitos.

Expõe-se assim uma das justificativas medulares da manutenção de um Banco Nacional de Perfis Genéticos: Vivemos num país com uma baixíssima elucidação dos crimes praticados, sobretudo aqueles realizados com inegável violência e que quase sempre deixam vestígios biológicos do seu agressor, recorrentemente não identificado.

Diante desse cenário, por que não lançarmos mão de mecanismos científicos que permitam o caminhar da investigação rumo a descoberta da autoria, mormente utilizando-se de um Banco de Perfis Genéticos que proporciona o confronto de informações hábeis, gerando uma resposta segura?

É nessa esteira, que o material genético extraído, seja de alguém condenado ou de um investigado, passa a ter feição de prova e de ferramenta processual. Isto posto, devemos compreender a importância da prova na esfera penal, sendo entendida, em linhas gerais, como o “meio pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo” (NUCCI, 2020, p.347).

Ou seja, a prova é o meio indispensável para a construção da verdade sobre os fatos investigados. É ela quem conduz à comprovação da materialidade, à identificação do autor do delito, servindo de elo entre os elementos do contexto fático-criminoso, atestando a existência de um fato descrito como infração penal, e, assim, passível de penalização.

A necessidade da produção de provas é expressa, consoante o Código de Processo Penal Brasileiro (Brasil, 1941):

**Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

(grifo nosso)

De fato, as evidências colecionadas durante o processo assumem relevante importância no resultado do julgamento, visto que é a partir delas que o magistrado poderá verificar as versões apresentadas pelas partes, e, consequentemente, formará

sua convicção a respeito dos fatos, o conduzindo para o desfecho desembrulado pela sentença.

Esses elementos colhidos e revestidos pela legalidade oriunda da qualidade de prova que ostentam, essencialmente, são os responsáveis pela elucidação dos casos, já que sem eles, restaria no mínimo a dúvida no tocante a existência do crime ou a autoria, dúvida que, sobrevivendo levaria a inafastável absolvição e a falta de esclarecimento do caso.

Portanto, as provas são instrumentos essenciais no transcurso do processo. Assim, é possível entender o prestígio da utilização do DNA como meio de prova, pois, além de funcionar como um elemento elucidativo durante a marcha processual, auxiliando nas investigações, o seu uso também é evidência com baixa falibilidade e que proporciona a precisa identificação do agente, sem olvidar, como já demonstrada, ainda a extrema relevância da análise genética para a elucidação de crimes que deixam vestígios biológicos no local ou na vítima, crimes estes que contam com um precário deslindamento no Brasil.

O ácido desoxirribonucleico, mais conhecido como DNA, de maneira simplista é uma molécula que “carrega toda a informação genética de um organismo, armazenada e transmitida para seus descendentes. Essa carga genética está contida no núcleo de todas as células de um organismo” (SÓ BIOLOGIA, 2008-2020).

Ademais, o DNA é formado por bases que dão origem aos nucleotídeos, quais sejam, Adenina, Timina, Citosina e Guanina, bem como é a partir da alternância entre essas bases que temos a formação da dupla-hélice do material genético. Tal alternância dá origem a uma sequência, que é única e particular a cada indivíduo, como uma espécie de impressão digital (SAUTHIER, 2015).

Sendo assim, a coleta do DNA de um indivíduo, tendo em vista a singularidade do material genético de cada um, se apresenta para o Direito como meio idôneo, como prova irrefutável da presença daquele sujeito na cena do crime, podendo ser utilizado com segurança, em somatório as demais provas obtidas, para confirmar a autoria delitiva de um suspeito ou até mesmo inocentar um investigado, tendo em vista que cada perfil genético obtido somente pode ser associado a único indivíduo no planeta, com exceção dos gêmeos monozigóticos, dando à prova genética a segurança do rigor científico.

Por conseguinte, após a formação e armazenamento de perfis genéticos, é possível fazer a comparação desses perfis com materiais biológicos encontrados em cenas de crime, por um sistema operacional específico que realiza a análise dos genótipos, comparações que, eventualmente, poderão informar uma correspondência entre um perfil genético e algum material biológico coletado, evento que de maneira imediata poderia solucionar a autoria criminosa (SAUTHIER, 2015).

Outrossim, muitas vezes a comparação entre perfis genéticos é a única maneira de encontrar o agressor, visto que quase sempre os vestígios biológicos são a prova irrefutável de existência do crime (MARION, 2017).

Aliás, ainda é necessário frisar a grande contribuição do DNA como meio de prova para os chamados *cold cases*, aqueles que suas circunstâncias atrapalham a identificação do criminoso, haja vista frequentemente serem cometidos em condições que dificultam a sua elucidação, como a presença de multidão, ou até mesmo o momento da execução coincidir com a escuridão da noite, fazendo com que a vítima não tenha chance de reconhecer o agressor, a exemplo do que acontece nos crimes sexuais (MARION, 2017).

Assim, quase sempre essas investigações são arquivadas e as vítimas permanecem com o sentimento indignante de não ver o seu agressor punido, o que reflete a impotência do sistema judicial, frente a inexistência de provas da autoria ou a sua insuficiência (MARION, 2017).

Contudo, parece existir uma forma de minimizar esse contexto: As estatísticas mostram que a manutenção de um Banco de Dados de Perfis Genéticos habitualmente desengavetam casos arquivados, antes sem saída e que através da comparação de perfis com muita frequência se encontra os seus autores, a exemplo do caso Renato Bandeira, no Distrito Federal.

Eis, em suma, o motivo da indispensabilidade do BNPG — Além da confiabilidade gerada pela prova genética tendo em vista a singularidade do material, gerando sua correlação a um único indivíduo, evitando inclusive a condenação de inocentes, há ainda um leque extenso de delitos onde a comparação do DNA dos suspeitos com os vestígios biológicos encontrados são a única forma de esclarecimento viável da autoria delitiva, que por tantos anos permanecem sem solução, e consequentemente, outorgam poder para que esses criminosos não identificados, continuem cometendo novos crimes e maculando novas vítimas.

### 1.3 O armazenamento de perfis genéticos na prática

De acordo com página mantida pelo Governo Federal, em abril de 2019, contávamos com os seguintes números no Banco Nacional de Perfis Genéticos: O armazenamento de 6,500 (seis mil e quinhentos) perfis genéticos de condenados; 440 (quatrocentos e quarenta) de perfis de investigados e 7,800 (sete mil e oitocentos) respectivos a vestígios encontrados em local de crime (Brasil, 2019, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)).

Dessa forma, a atual extração de perfis que alimenta o BNPG, tendo em vista as disposições da Lei n.º 12.654/12, é feita a partir de três fontes distintas: De indivíduos investigados, caso a identificação criminal seja considerada essencial pela autoridade judiciária, bem como haja um justificado interesse no armazenamento daquela amostra na plataforma; De condenados por crimes dolosos praticados com violência de natureza grave como também por aqueles condenados por crimes hediondos; E, por fim, de amostras biológicas encontradas em cenas de crime ou nas vítimas (SAUTHIER, 2015).

Por conseguinte, após a extração de perfis genéticos provenientes das amostras de materiais biológicos coletados, teremos efetivamente o seu armazenamento, como uma informação que auxiliará diversas investigações, basicamente por meio da comparação entre esses perfis, realizada pela Rede Integrada de Perfis Genéticos.

No que se refere ao ente responsável pela determinação da coleta, a Lei n.º 12.654/12 faz expressa menção, estipulando que a decisão cabe a autoridade judiciária, até mesmo diante da ausência do consentimento do fornecedor do material, hipótese que a manifestação do magistrado, supre o consentimento do mesmo, permitindo a extração compulsória do material (SAUTHIER, 2015).

Importante também destacar, em relação à extração do DNA estabelecida pelo art. 9-A da LEP, isto é, quanto ao fornecimento compulsório daqueles que foram condenados por crimes dolosos praticados com violência de natureza grave, assim como por crimes hediondos, existe inclusive previsão no § 8.º do dispositivo definindo que a recusa da extração da amostra constitui falta grave para o sentenciado (Brasil, 2012).

Acerca dos detalhes que envolvem o armazenamento desses dados, a Lei n.<sup>o</sup> 12.654/12 determina que:

**Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.**

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos **não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.**

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão **caráter sigiloso**, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da **coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial** firmado por perito oficial devidamente habilitado.

(grifo nosso)

Observa-se que, além do Banco de Dados ser gerenciado de forma centralizada, por uma unidade oficial de perícia criminal, foram determinadas também uma série de ponderações aplicadas aos perfis mantidos na plataforma, a saber, o fato do perfil revelar tão somente o gênero do indivíduo, sem apontar traços corporais ou comportamentais, intuindo evitar o uso dessas informações para fim aquém da investigação criminal, inclusive estabelecendo o caráter sigiloso desses dados, bem como o seu manuseio apenas autorizado por perito oficial devidamente habilitado (Brasil, 2012).

Quanto a Rede Integrada de Perfis Genéticos, estabelecida pelo Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 7.950/13, a mesma funciona como importante ponte, que conecta os perfis armazenados no BNPG, comparando-os e apontando os *match* (correspondências) existentes. A rede é formada pelas unidades de perícia dos estados do país, do Distrito Federal e pela Polícia Federal, sendo todos responsáveis tanto pela alimentação do Banco quanto pela sua utilização com intuito investigativo (SAUTHIER, 2015).

Por fim, o art. 7º-A, incluído pela Lei n.º 13.964/19, faz menção sobre as possibilidades de exclusão desses perfis do Banco de Dados: A primeira hipótese é quando o acusado for absolvido ou, havendo condenação, o sentenciado, após vinte anos do cumprimento da pena, mediante requerimento solicitar a exclusão do seu perfil da plataforma (Brasil, 2019) — Uma forma de preconizar, como mencionado anteriormente, o princípio da não perpetuidade das penas.

Contudo, apesar da efetiva regulamentação do BNPG na legislação brasileira, a coleta de material biológico para a extração de perfis, bem como o seu armazenamento no BNPG, enfrenta ainda problemas estruturais. Primeiramente, se faz necessário o melhoramento das instalações e dos meios periciais utilizados, assim como um maior investimento estatal em profissionais capacitados, expandido as unidades de perícia criminal pelos estados da federação (SAUTHIER, 2015).

Sem contar o intenso debate acerca da violação de diversos direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito a não autoincriminação, previsto constitucionalmente, e que inúmeras discussões apontam para o seu desrespeito, principalmente tendo em vista a fixação de um compulsório para a extração de perfis genéticos, estabelecido pela Lei n.º 12.654/12.

No entanto, apesar das pedras pelo caminho, os resultados da manutenção do BNPG e da Rede Integrada são evidentes, se mostrando como mecanismos eficientes no deslinde da autoria criminosa, desde 2013, contribuindo para a condenação e absolvição de incontáveis acusados.

Entre abril e junho de 2019, já obtivemos avanços na quantidade de perfis armazenados: o BNPG passou a contar com 17,361 (dezessete mil e trezentos e sessenta e um) perfis só de indivíduos condenados, conforme informação extraída do relatório semestral da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos — RIBPG (Brasil, 2019, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)).

Vejamos trecho da referida notícia governamental:

O resultado representa um crescimento de 165% se comparado com último relatório, divulgado em novembro de 2018. Os números revelam o comprometimento e a força tarefa dos estados em coletar e inserir no banco o material biológico dos condenados. Até o final do ano, uma das metas

prioritárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é alcançar a marca de 65 mil cadastros no Banco Nacional de Perfis Genéticos (Brasil, 2019).

A matéria revela ainda o resultado até então do BNPG como medida de política criminal:

O relatório revela ainda que 825 investigações criminais foram auxiliadas, incluindo crimes contra a vida, crimes sexuais e crime organizado e que foram processados no BNPG mais de nove mil vestígios de local de crime. “Esse aumento exponencial vai contribuir para dar celeridade na resolução da criminalidade, auxiliar investigações, evitar novos delitos e proteger inocentes injustamente acusados”, afirma a administradora do Banco Nacional de Perfis Genéticos e coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Perfis Genéticos, perita federal, Aline Minervino. Cada laboratório pertencente à RIBPG foi responsável por coletar amostras de DNA dos condenados nas penitenciárias, analisar os perfis genéticos oriundos em locais de crimes, processar as informações e incluir em seus respectivos bancos de dados. Os materiais foram enviados ao Banco Nacional de Perfis Genéticos e serão confrontados para busca de coincidências, relação de suspeitos em locais de crime (Brasil, 2019).

Informam, além disso, que no ano de 2019 houve a realização de investimento financeiro no valor de nove milhões de reais, com o intuito de contornar alguns dos problemas enfrentados durante a implantação do BNPG, para isso ampliando a quantidade de unidades de perícia oficial existentes nos estados e expandindo também a participação dos entes federados na Rede Integrada. Para tanto, o país adquiriu kits de coletas de amostras biológicas, reagentes, picotadores semiautomáticos e analisadores genéticos (Brasil, 2019, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)).

No mais, o Governo Federal, considerando a estimativa de que existem cerca de 137,600 (cento e trinta e sete mil e seiscentos) condenados nas condições estabelecidas pela Lei n.º 12.654/12, isto é, na condição de fornecimento compulsório de perfis para a plataforma, estabeleceu a meta de cadastrar 65 (sessenta e cinco) mil novos perfis genéticos ainda em 2019, e até 2022 se propôs a analisar todas as amostras pendentes, completando integralmente o BNPG, tudo isso por meio da

implantação do projeto federal de Fortalecimento da Rede Integrada de Banco de Perfil Genéticos, investindo sobretudo em capacitações de profissionais para a preservação do local do crime e daqueles que atuam nos laboratórios de DNA (Brasil, 2019, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)).

Com isso, em último pronunciamento sobre o assunto, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em dezembro de 2019, anunciou a superação da meta estabelecida em junho: Foram cadastrados 67 (sessenta e sete) mil novos perfis cadastrados (Brasil, 2019).

Destarte, o BNPG além de vir se mostrando efetivo para a resolução de investigações criminais, atualmente o Governo Federal trabalha com uma perspectiva de unir esforços e investimentos com o objetivo de integralizar os perfis na plataforma, consoante os moldes estabelecidos hoje pela legislação nacional, para então usufruir completamente dessa ferramenta habilidosa para a aplicação da Lei Penal e o deslinde de casos criminais no Brasil.

Adiante, o constante progresso em números de elucidações investigativas será demonstrado através da análise do último Relatório da Rede Integrada de Banco de Perfil Genéticos — RIBPG, publicado em dezembro de 2019, logo após o supracitado anúncio governamental acerca do relevante aumento no cadastramento de perfis.

## **II — O IMPACTO DA EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ROL COMPULSÓRIO**

### **2.1 O Pacote Anticrime**

A Lei n.º 13.964/19, chamada informalmente de Pacote Anticrime, foi sancionada com o intuito de aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal no Brasil. No entanto, inicialmente, quando a mesma era apenas um projeto de lei enviado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública — MJSP ao Congresso Nacional, contava ainda com a previsão de ampliação do rol compulsório para o fornecimento de perfis genéticos ao BNPG.

Ou seja, em 2019, além do MJSP ter movido esforços para a integralização do cadastramento daqueles condenados que por Lei já eram obrigados a fornecer seu

DNA, mas, que ainda estavam fora da plataforma, o Ministério também passou a buscar a expansão do rol compulsório pela via legislativa.

Conforme o projeto de Lei apresentado ao Congresso, do seu capítulo XVIII, intitulado de medidas para aprimorar a investigação de crimes, extrai-se o dispositivo que previa a alteração do art. 9º-A caput da Lei de Execução Penal, referente ao BNPG, com a seguinte redação (MJSP, 2019):

**“Art. 9º-A. Os condenados por crimes dolosos, mesmo sem trânsito em julgado, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.”**

(grifo nosso)

Dessa maneira, a mudança ampliaria drasticamente o rol obrigatório: Se hoje temos estabelecido pela Lei n.º 12.654/12 que serão submetidos a extração compulsória de DNA para armazenamento no BNPG somente os condenados por crimes dolosos praticados com violência de natureza grave, bem como os condenados por crimes hediondos, o Projeto do Pacote Anticrime, por sua vez, estabelecia a compulsoriedade para todos aqueles condenados por crimes dolosos, independente de quais fossem os delitos praticados e até mesmo sem o trânsito em julgado da ação.

Todavia, o referido projeto ao ser publicado, dando origem a Lei n.º 13.964/19, teve na verdade a alteração do artigo 9º-A da LEP vetada pelo Congresso Nacional, seguindo em vigor a regra imposta pela Lei nº 12.654/12, sem qualquer ampliação do referido rol.

Contudo, a tentativa de modificação demonstra, no mínimo, a conclusão do Ministério da Justiça e Segurança Pública acerca da efetividade do BNPG, assim como revela a dedução do órgão acerca do ganho oriundo de um eventual alargamento do número de perfis coletados, o que conduziria a sua maior eficiência como ferramenta de investigação e prova (Brasil, 2019, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)).

Consoante reportagem feita pelo Editorial Gazeta do Povo, em janeiro deste ano, caso a ampliação houvesse sido aprovada no texto final da Lei, os indivíduos que

teriam seu material genético registrado passariam de 30% (trinta por cento) dos condenados, para cerca de 99% (noventa e nove por cento) das pessoas condenadas no Brasil (GAZETA DO POVO, 2020).

Circunstância que, aumentaria significativamente, a quantidade de perfis genéticos cadastrados, e, por consequência, dilataria as chances de *match* durante a comparação dos perfis, realizada pela Rede Integrada do BNPG, levando a um incremento de aproximadamente 200% (duzentos por cento) na plataforma (GAZETA DO POVO, 2020).

Além disso, o MJSP deixou evidente que apesar da negativa inicial do Congresso sobre a ampliação, o Ministério não planeja desistir do aumento, informando a imprensa que ainda no atual ano de 2020 tentará resgatar no Legislativo a proposta (GAZETA DO POVO, 2020).

Assim, frente a atualidade da discussão sobre a ampliação compulsória do rol de condenados, ventilada pelo projeto da Lei n.º 13.964/19, assim como tendo em vista a possibilidade patente da sua futura aprovação, visto a insistência no tema pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, se torna relevante o enfrentamento dessa hipótese.

Afinal, caso a alteração aconteça, expandido a obrigatoriedade da extração de DNA a todos aqueles condenados por crimes dolosos, o rol englobaria quase a totalidade do número de condenados no nosso país, evento que modificaria de forma decisiva o cenário brasileiro atual.

## **2.2 Uma perspectiva sócio-criminal da ampliação**

O alargamento do rol compulsório, incluindo todos os condenados por crimes dolosos, desembocaria num impacto considerável sobre a engrenagem criminal brasileira.

A priori, como já mencionado, a ampliação elevaria as chances de esclarecimento de diversos delitos, quer seja pela falta de provas ou o pelo longo decurso do tempo, costumam esbarrar na ausência de autoria. Por conseguinte, a utilização do DNA é um excelente meio de identificação de criminosos, ainda mais se trabalharmos com

um banco de dados alimentado com uma maior quantidade de perfis (BONACCORSO, 2010).

Isto é, numa ótica criminal aumentaríamos a resolutividade dos delitos, repercutindo diretamente no atual cenário de impunidade vivenciado pelo Brasil, principalmente quanto aos crimes praticados contra a vida e contra a liberdade sexual, que habitualmente permanecem em aberto (BONACCORSO, 2010).

A elucidação baixa dos casos, em números, revela ser um problema brasileiro a resolutividade de crimes que habitualmente deixam material genético do agressor na cena do crime ou na vítima, a exemplo dos homicídios, que contam com uma taxa de elucidação de apenas 8% (Brasil, 2014, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)), enquanto os crimes sexuais apresentam a infeliz taxa de identificação e punição do agressor em somente cerca de 1% dos casos (METRÓPOLES, 2017), em que pese o país registrar aproximadamente 180 (cento e oitenta) casos por dia de estupro (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

O Brasil é hoje, considerando números absolutos, um dos países com a maior quantidade de homicídios, e, incoerentemente, é um dos com as menores taxas de esclarecimento desses assassinatos, o que favorece a perpetuação do ciclo da criminalidade (GAZETA DO POVO, 2018).

Estudo recente realizado pelo Instituto Sou da Paz, intitulado Onde mora a impunidade?, expõe detalhes desse cenário, apontando que alguns estados da federação chegam a ter um índice de elucidação de homicídios inferior à taxa nacional, como, por exemplo o estado do Pará, que esclarece apenas 4% dos casos (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

Não restam dúvidas que a realidade nacional aponta para a necessidade de fortalecimento do BNPG, e, se não bastasse nossa irrigária taxa de resolutividade, ainda verificamos no Brasil um índice de reincidência criminal preocupante.

Segundo os dados apresentados pelo último Relatório de Reincidência Criminal no Brasil, elaborado em 2015, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, a taxa de reincidência calculada no país é de 24,4%, isto é, cerca de um quarto dos indivíduos condenados cometem novos crimes (IPEA, p.22, 2015).

A respeito desse mesmo tema, o coordenador da Rede Integrada do BNPG, Guilherme Jacques, destacou que geralmente o cometimento de crimes mais graves,

como o homicídio e o estupro, costumam ser precedidos por outros crimes de menor potencial ofensivo. Por isso, é importante que “o maior número de pessoas que tiveram problema com a Justiça, que foram condenadas, sejam cadastradas” no Banco de DNA (GAZETA DO POVO, 2020).

Dessa forma, a ampliação dos perfis na plataforma seria também uma ferramenta útil para possibilitar uma ação estatal mais rápida na identificação do criminoso, evitando outras práticas delitivas pelo mesmo sujeito, pois, se o autor do crime de homicídio ou estupro, por exemplo, já tiver sido condenado anteriormente por outro crime, bem como contasse com o seu perfil cadastrado, de pronto poderia ser identificado através da plataforma, impedindo assim que novas vítimas fossem acometidas pelo infrator.

Ademais, com o aumento de perfis coletados abriríamos um novo leque de possibilidades, inclusive quanto aos *cold cases*, levando em conta que diante de um espaço amostral mais amplo fornecido pelo Banco de Dados de DNA, aumentar-se-iam consideravelmente as chances de encontrarmos a autoria desses casos encobertos pelo tempo.

Em contrapartida, a baixa resolutividade criminal brasileira, a realidade internacional parece caminhar em sentido oposto. A Noruega, atualmente o país com a maior taxa de elucidação de homicídios, conta com o deslinde de 97% dos casos; O Reino Unido 90%; A França em torno de 80%; a Austrália próximo de 75%; E, os Estados Unidos que hoje solucionam aproximadamente 59,4% dos assassinatos ocorridos em solo norte-americano (GAZETA DO POVO, 2018).

E o que esses países têm em comum? Além de recorrerem aos mecanismos tradicionais de investigação, assim como grande parte deles contam com territórios menores quando comparados ao Brasil, o que favorece a descoberta da autoria, há ainda um dado interessante que contribui enfaticamente para a solução de crimes nessas nações: A utilização de ferramentas periciais avançadas. O Banco Nacional de Perfis Genéticos do Reino Unido, por exemplo, existente desde 1995, é o mais antigo do mundo, e até 2007 já havia reunido 3 milhões de perfis (BONACCORSO, 2010).

Importante destacar, que entre os perfis registrados na plataforma do Reino Unido, encontram-se diversos tipos de criminosos, desde aqueles condenados por delitos violentos como por crimes menores, e até mesmo pessoas inocentadas

(BONACCORSO, 2010). A respeito da efetividade da plataforma do país, entre 2014 e 2015, o Banco foi responsável por “30,330 mil correspondências entre perfis genéticos de cenas de crimes e perfis genéticos de indivíduos” (RICHTER, p.241, 2016).

Por sua vez, os Estados Unidos, em 2010, já possuía mais de 6,4 milhões de perfis cadastrados, permitindo que desde 1998 todos os cinquenta estados do país recolhessem o DNA de indivíduos infratores identificados pela Justiça norte-americana (BONACCORSO, 2010). Em 2019, a nação já contava com o registro de 13,5 milhões de perfis, tendo essas informações sido utilizadas para quase meio milhão de investigações criminais (Brasil, 2019, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br))

De maneira geral, percebe-se que a manutenção de um Banco Nacional de Perfis Genéticos é tendência mundial que surge atrelada aos avanços científicos associados ao campo pericial, permitindo a criação de plataformas nacionais abastecidas com perfis de condenados, suspeitos e vestígios biológicos de cenas de crime. Hoje em dia, observa-se ainda, uma forte tendência dos países em expandir a quantidade de perfis coletados.

Os últimos dados informam que o maior Banco Nacional Genético do Mundo é o chinês, com mais de 50 milhões de perfis inseridos (Brasil, 2019, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)). O país asiático demonstra inclusive, apesar dos números já elevados, sua inclinação para ampliar os dados na plataforma, visto o efetivo auxílio da ferramenta na elucidação de casos.

Por conseguinte, analisando agora a ampliação do rol por um viés social, também colheríamos bons frutos no Brasil. A alta criminalidade no país, em conjunto com a habitual reincidência e a mínima elucidação de casos alimentam um panorama de insegurança experimentado por toda a população, assim como estimula a sensação de impunidade, contribuindo categoricamente para o fracasso da finalidade da pena no sistema penal brasileiro.

Hoje, a sanção penal no nosso país resta prejudicada, em diversos aspectos, como no caráter retributivo e preventivo da pena, afinal, somente cerca de 5% dos crimes, de forma genérica, são elucidados (GAZETA DO POVO, 2018), ou seja, os criminosos muitas vezes não recebem a sanção correspondente ao delito praticado, e, assim, sobrevive para o infrator e para a sociedade a sensação de validade do ato criminoso, frente a inércia do Estado. Infelizmente, sabemos na prática o quão

maléfico esse horizonte pode ser para uma nação, impulsionando com afinco o círculo da violência.

O último relatório produzido por uma entidade de pesquisa internacional, o Instituto para economia e paz, elencou os países mais seguros do mundo, dados que levam em conta principalmente a criminalidade e a resolução criminal da nação, assim como o nível de segurança e proteção usufruídos pelas pessoas, tendo o Brasil sido listado no 126.<sup>º</sup> lugar na lista, bem perto dos países com as piores posições no ranking (DW, 2020), o que só confirma o abalo atual da conjuntura sócio-criminal brasileira.

À vista disso, o melhoramento das taxas de elucidação de crimes repercutiriam, naturalmente, numa punição eficaz dos criminosos e no aperfeiçoamento da segurança pública ofertada a sociedade, promovendo avanços visíveis na Justiça do sistema criminal.

Além da realidade internacional expressar o impacto criminal da ampliação do cadastramento de perfis genéticos com fins criminais, no caso brasileiro, a medida proporcionaria ganhos inegáveis, visto que o quadro nacional apresenta peculiaridades capazes de permitir a extração de profundos benefícios a partir da expansão do rol.

Ao longo das discussões enfrentadas, ficou evidente que a baixa elucidação dos casos no país, com atenção especial àqueles crimes que costumeiramente deixam vestígios biológicos, como o homicídio e o estupro, é o primeiro motivo para defendermos a ampliação do BNPG. Quanto mais perfis cadastrados, maior a probabilidade de *match*, e, consequentemente, de resolução desses delitos, atualmente, frequentemente arquivados por falta de deslinde da autoria.

Um segundo pilar que torna concreto o benefício da ampliação, são as conclusões alcançadas pelo próprio coordenador da Rede Integrada do Banco de Perfis Genéticos, acerca de como se configura a reincidência no Brasil, afirmando que muitas vezes o autor de um crime mais grave, anteriormente, cometeu outros delitos de menor potencial ofensivo.

Isto quer dizer que, se ampliamos a coleta de perfis para todos aqueles que cometem crimes dolosos, temos a chance de já ter armazenado na plataforma o material genético do infrator quando do cometimento de um crime mais gravoso, como o estupro, permitindo sua identificação e evitando que novas vítimas sejam abordadas.

Por fim, mas não menos importante, devemos ainda arrematar como argumento a favor, o grande auxílio que a plataforma fornece na elucidação dos *cold cases*. Casos esses, geralmente fadados a irresolutividade, arquivados por anos sem nenhuma perspectiva de serem solucionados. Mas que, desde a implantação do BNPG e da Rede Integrada vivenciam um panorama diferente, com o deslinde da autoria de vários delitos, diante dos quais a polícia já estava desacreditada em obter alguma solução.

Assim, a possibilidade de ampliação defendida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ganha força, não como um método capaz de solucionar magicamente os problemas do sistema criminal brasileiro, mas sim, como uma ferramenta importante e com resultados palpáveis, percebidos ainda em menor escala no Brasil, pela pequena quantidade de perfis armazenados.

Sem dúvidas, o alargamento do número de perfis seria medida de avanço nas investigações criminais e até mesmo serviria como instrumento para inocentar acusados. A recusa da expansão do rol compulsório simboliza a rejeição do uso dos avanços científicos no ramo pericial atualmente à disposição da Justiça, e, expressa também a rejeição da possibilidade do Estado coibir ofensas graves perpetradas às inúmeras vítimas.

### **III — A EXTRAÇÃO COMPULSÓRIA DE MATERIAL BIOLÓGICO FRENTE AO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*: UMA ANÁLISE DENTRO DOS LIMITES DO PROCESSO ENSEJADOR DA OBRIGAÇÃO**

#### **3.1 A construção jurídica da garantia a não autoincriminação**

O direito a não autoincriminação inicia suas raízes através do entendimento criado pelas civilizações antigas, em especial pelo Direito Hebreu, a respeito da impossibilidade de um indivíduo ser obrigado a se autoincriminar frente ao cometimento de um delito (AFONSO, 2016).

No entanto, a partir das civilizações clássicas, esse entendimento se altera: O acusado passa a ser “obrigado a colaborar, muitas vezes, mediante a confissão

forçada sem sequer haver lugar para o direito ao silêncio, tampouco para o direito à não autoincriminação" (AFONSO, p.05, 2016).

Posteriormente, durante a baixa Idade Média, mediante influência da Lei canônica Medieval, com forte amparo religioso, nasce a ideia de que o homem só deveria confessar seus erros a Deus, o que passou a limitar a intervenção na vida privada dos indivíduos, permitindo que tal intromissão fosse somente praticada pela Igreja, vista como a legítima representação de Deus na terra (AFONSO, 2016).

Só depois, com a tradição jurídica anglo-saxônica é que o *nemo tenetur*, aparece numa acepção intermediária daquela que entendemos hoje, concebida entre a transição do modelo inquisitório para o modelo acusatório no processo penal (AFONSO, 2016).

Por conseguinte, o direito ao silêncio, paulatinamente, adquire também como parte da sua identidade a defesa da garantia a não autoincriminação, inicialmente, por meio da Carta Magna Inglesa, durante a instauração do sistema processual acusatório, porém, é importante sublinhar que o desenvolvimento dessas garantias como direitos do acusado percorreram um longo caminho até de fato se solidificarem como princípios imperativos (AFONSO, 2016).

Somente no século XIX, mais precisamente no ano de 1836, com a edição do *Act of enabling persons indicted of Felony to make their defence by Counsel or Attorney*, o direito ao silêncio manifesta-se como desdobramento do direito a ampla defesa do acusado, passando a ser garantido no Direito inglês (AFONSO, 2016).

Paralelamente, um pouco antes dessa concretização na Inglaterra, o direito a não autoincriminação desenvolveu-se também nos Estados Unidos, sendo esta a primeira nação que o alçou a categoria de direito constitucional, tendo em vista a sua incorporação pela quinta emenda norte-americana, no ano de 1791 (AFONSO, 2016).

No Brasil, foi facultada pela primeira vez ao acusado a possibilidade de permanecer em silêncio, como instrumento de defesa, apenas no ano de 1850, através do Regulamento Nacional n.<sup>º</sup> 737. Ademais, é somente através do Código Penal de 1941, que o Direito ao silêncio foi expressamente tratado num Código brasileiro, consagrando definitivamente esse princípio na nossa legislação (AFONSO, 2016).

A referida garantia recebe, por conseguinte, status de cláusula pétreia com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabelece no seu artigo 5º o direito ao silêncio, isto é, alavanca essa prerrogativa ao rol de direitos fundamentais defendidos pela Carta Magna brasileira (AFONSO, 2016).

Sabemos que o texto constitucional, assim como os demais dispositivos legais, informam valores e necessidades do momento histórico em que foram produzidos. Deste modo, a Constituição de 1988 ao estabelecer entre os direitos e garantias fundamentais o direito ao silêncio do preso, revela o sepultamento da ordem anterior, onde a vigência de um Estado ditatorial violava severamente a população, desrespeitando garantias mínimas fixadas por um país democrático, como a dignidade da pessoa humana.

É nessa realidade, que nasce no Brasil a garantia constitucional do silêncio do acusado, da qual se derivará o direito a não autoincriminação, como resposta a desenfreada busca pela “verdade” perseguida a todo custo pelo regime anterior, que costumeiramente lançava mão de métodos desprezíveis, como a tortura, a fim de obter “confissões” dos investigados; Destarte, justificadamente, a garantia da não autoincriminação assume na legislação pátria um caráter absoluto, como se em nenhuma hipótese pudesse ser relativizada, repelindo nosso passado recente.

Contudo, embora se compreenda o contexto histórico nacional de consagração dessa garantia, é necessário que haja uma desconstrução da superioridade absoluta impressa no princípio do *nemo tenetur se detegere*, bem como se faz salutar entendermos que a sua relativização não significa, de maneira nenhuma, propor um retorno ao sistema inquisitorial, muito menos a morte de garantias constitucionais.

Mormente, se busca o equilíbrio entre os direitos consagrados pelo nosso ordenamento jurídico, fazendo uso de ferramentas imprescindíveis, como a razoabilidade entre os valores protegidos.

### **3.2 Uma aparente colisão: A garantia da não autoincriminação e o fornecimento compulsório de material biológico do condenado**

Desde o nascimento do Banco Nacional de Perfis Genéticos, isto é, com o advento da Lei n.º 12.654/12, iniciou-se o conflito: Uma aparente colisão entre a criação da

plataforma de armazenamento de perfis genéticos para fins criminais versus alguns direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

Ao se utilizar o material biológico de um indivíduo como instrumento de prova no Processo Penal esbarramos, para além dos conflitos com diversas garantias que poderiam ser mencionados, sobretudo, com a suposta violação do princípio da não autoincriminação, garantido a todos os investigados, conflito este que ganhou relevância nas discussões que permearam o estabelecimento do BNPG.

Vejamos, o referido princípio, na redação do inciso LXIII, art. 5º, da CF, fixou o direito do preso de permanecer calado, entre outras garantias, sendo, portanto, esse dispositivo o responsável pelo nascimento da garantia a não autoincriminação como articulação derivada do direito a ampla defesa no território nacional (Brasil, 1988).

Nesse sentido, no momento em que o armazenamento de perfis genéticos num banco de dados se tornou medida de política criminal, ou seja, passível de utilização como prova no deslinde de investigações criminais, se instaurou também no Brasil a arguição de que a plataforma genética constituiria lesão inquestionável a garantia constitucional desfrutada por todo acusado, qual seja, a de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

A violação se manifestaria, principalmente, devido à previsão feita pela Lei n.º 12.654/12, no que se refere a adição realizada na Lei de Execução Penal, por meio do artigo 9º-A, que estabeleceu a obrigatoriedade dos condenados por crimes dolosos praticados mediante natureza grave, bem como os condenados por crimes hediondos, a fornecerem material biológico para a extração de perfil genético a ser armazenado no BNPG (Brasil, 2012).

Outrossim, a discussão acerca da extração compulsória se amplificou ainda pela introdução feita pela Lei n.º 13.964/19, adicionando ao artigo 50 da LEP, por meio do inc. VIII, a previsão de que constitui falta grave para o condenado a sua recusa em se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético (Brasil, 2019), o que segundo as críticas, compeliria o condenado a contribuir com a produção de prova contra si mesmo em detrimento do seu direito a ampla defesa.

À vista disso, a partir da fixação de um rol compulsório para o fornecimento de perfis genéticos, estabelecido em 2012, temos o início desse debate, bem como com a configuração da recusa do condenado em falta grave, no ano de 2019, acirrou-se

mais ainda a discussão relativa ao direito do investigado em não produzir material que possa incriminá-lo, reforçando o argumento de que a compulsoriedade seria condição inadmissível e inconstitucional.

Aliás, entre as considerações que pesam contra a existência desse rol obrigatório, deve-se recordar o apontamento de que o princípio do *nemo tenetur se detegere* está previsto também como garantia do acusado, em virtude da presunção de inocência, no artigo 8º, parágrafo 2º, alínea g, da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário, e, consequentemente, a ela imperativamente se submete (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

### **3.3 A ampliação do rol sob a ótica da alegação de inconstitucionalidade**

Se a existência do Banco Nacional de Perfis Genéticos, na sua atual conjuntura, já foi suficiente para que a manutenção do BNPG fosse considerada uma afronta ao *nemo tenetur se detegere*, a mera proposta de ampliação do rol compulsório ventilada pelo projeto da Lei n.º 13.964/19, a fim de incluir todos aqueles condenados por crimes dolosos, conseguiu compelir ainda mais força a alegação de inconstitucionalidade da previsão.

O embate se agiganta porquê com a ampliação do rol uma maior quantidade de condenados estariam sujeitos, em tese, a violação do seu direito a não autoincriminação, comprometendo as suas defesas, já que, nos moldes suscitados pelo projeto do Pacote Anticrime, quase a totalidade dos condenados no Brasil seriam submetidos a extração de material biológico, e, supostamente, coagidos a se autoincriminarem.

Sabe-se que “no processo penal brasileiro, não existe nenhuma determinação que estabeleça, de forma expressa, o dever de cooperação do acusado ou suspeito” (AFONSO, p.23, 2016).

Inclusive, além do direito a permanecer em silêncio ser estabelecido pela Constituição Federal, a mesma disposição existe ainda no nosso texto infraconstitucional, prevista no artigo 186 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, que estabelece o direito do acusado de ficar calado no seu interrogatório, devendo o juiz informá-lo dessa garantia, assim como

ainda dispõe no seu parágrafo único que o silêncio do réu não será interpretado em seu prejuízo, muito menos entendido como confissão (Brasil, 2003).

É a partir desses posicionamentos legais que se extrai a alegação de constitucionalidade da extração compulsória de DNA com finalidade criminal, pois, construiu-se na jurisprudência pátria que a garantia de não autoincriminação constitui extensão do direito ao silêncio, constitucionalmente resguardado, isto é, apesar da garantia a não autoincriminação não está expressamente prevista no texto legal, nossos tribunais entenderam que a mesma está contida na garantia reservada ao investigado de permanecer em silêncio, ambas, desdobramentos diretos do direito a ampla defesa.

Contudo, se lermos com atenção tanto a redação do art. 5º, inc. LXIII, da CF, quanto à do art. 186 do CPP veremos que a garantia de não autoincriminação ou de não produção de provas contra si mesmo, interpretação derivada do direito ao silêncio, na verdade, concede essa proteção somente ao investigado e ao acusado, ou seja, esta garantia é prerrogativa existente até o final do procedimento instrutório, oriunda da presunção de inocência inerente a ausência de condenação, não sendo, portanto, garantia absoluta que vigora a todo momento, afastada, por exemplo, caso comprovada a culpabilidade do réu diante de uma eventual condenação.

Logo, verifica-se que o princípio do *nemo tenetur*, conforme estabelece os dispositivos mencionados da legislação brasileira, não engloba sob o véu da garantia de não autoincriminação os réus já condenados, isto é, num momento onde não existe mais sentido em se defender a presunção de inocência. Ademais, a redação acerca da não autoincriminação, contida também na Convenção Americana de Direitos Humanos, segue o mesmo sentido fixado pela Lei nacional, resguardando tão somente a presunção de inocência que circunda a qualidade de acusado.

Dito isto, a previsão atual do BNPG, ao prevê a compulsoriedade do fornecimento de material genético pelos condenados por crimes dolosos praticados mediante grave ameaça ou pelos condenados por crimes hediondos, na realidade, não contraria a garantia debatida, nem ao nível nacional, nem no âmbito internacional, visto que, a previsão legal do Banco de Dados fala em pessoas já condenadas, não dispendo, em regra, sobre indivíduos acusados ou investigados, sob os quais vigora o direito a não autoincriminação, motivo pelo qual, não assiste razão à acusação de constitucionalidade a compulsoriedade estabelecida pela Lei n.º 12.654/12.

Nessa lógica, nos moldes da lei atual, a alegação de inconstitucionalidade só poderia prosperar em relação a hipótese mencionada no parágrafo único do art. 5º da lei supracitada, que estipula que a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético durante as investigações, caso a medida seja entendida como essencial pelo magistrado, possibilidade excepcional, em que a garantia de não autoincriminação, aqui, de fato, seria ofendida (Brasil, 2012).

Quanto ao conflito supracitado, tal problemática deriva justamente do fato da nossa legislação não estabelecer exceções a preponderância dessa garantia, criando controvérsias jurídicas quando a necessidade da relativização de um princípio aparece, o tratando, aparentemente, com tom de superioridade absoluta, em caminho oposto ao que a legislação de vários outros países estabelecem.

Inclusive, “em determinados ordenamentos jurídicos, há a previsão, seja no código de processo penal, ou em legislação extravagante, que determina a colaboração do suspeito ou acusado na produção de provas em determinadas circunstâncias, dentre as quais, a obrigação de sujeição a exames” (AFONSO, p. 23-24, 2016).

Por conseguinte, quanto a eventual ampliação do rol obrigatório suscitado pelo projeto do Pacote Anticrime, também não se vislumbra inconstitucionalidade na medida, haja vista estarmos discutindo a extensão da compulsoriedade a todos os condenados por crimes dolosos, ou seja, arguida a possibilidade de expansão da compulsoriedade, novamente falamos em pessoas já condenadas.

Em suma, excepcionado o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 12.654/12, tanto a respeito da manutenção do atual rol compulsório para fins criminais ou quanto a sua ampliação nos moldes do projeto da lei mencionada, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, não havendo empecilhos legais para a sua ampliação.

Inclusive, em relação a inconstitucionalidade da extração compulsória de DNA para a elaboração de perfil genético a ser armazenado no BNPG, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se posicionar sobre tema, no ano 2016, em sede do Recurso Extraordinário n.º 973837 RG/MG, interposto nos autos do Agravo em Execução Penal n.º 1.0024.05.793047-1/001.

Vejamos os pormenores do caso: O referido recurso foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo em vista que o recorrente havia sido

condenado tanto por crime doloso mediante grave ameaça quanto por crime hediondo, e, portanto, haja vista a Lei n.º 12.654/12, deveria, obrigatoriamente, ser submetido a extração de material biológico para a constituição de um perfil genético, a ser armazenado no BNPG.

A defesa se insurgiu contra o regramento, afirmando que o dispositivo (art. 9º-A da LEP) viola direitos da personalidade, bem como ataca o princípio constitucional da não autoincriminação. Ato contínuo, o Tribunal, por meio do ministro Gilmar Mendes, relator do caso, entendeu que a discussão levantada possuía relevância jurídica social, tendo o plenário por unanimidade, reconhecido a repercussão geral do recurso, e, portanto, admitido o seu conhecimento.

Atualmente, o STF ainda não se posicionou em relação ao mérito, seguindo o recurso em trâmite na referida Corte, dessa forma, quanto ao debate que envolve a constitucionalidade do armazenamento de perfis genéticos com finalidade criminal, não temos, por enquanto, um precedente formado no assunto.

Assim, a discussão permanece alimentando controvérsias, embora, grande parte dos posicionamentos de outros tribunais apontem pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade baseada na afronta ao *nemo tenetur se detegere*.

Nesse sentido, vejamos os argumentos elencados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no acórdão que considerou constitucional a obrigatoriedade do fornecimento de material biológico do condenado, decisão atacada pelo Recurso Extraordinário n.º 973837 (TJMG p.44, 2015):

A Lei n.º 12.654/12 introduziu o art. 9º-A da Lei de Execução Penal, o qual dispõe sobre a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA obrigatória daqueles **condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos**. A criação de banco de dados com material genético do apenado não viola o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), vez que decorre de **condenação criminal transitada em julgado**. Não se cogita violação ao princípio da irretroatividade da lei penal, ainda, por se tratar de norma que prevê mero procedimento de identificação criminal.

(grifo nosso)

É válido ainda destacar, pela razoabilidade dos argumentos aduzidos, fragmento do parecer ministerial n.º 07/2017, no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 973837 RG/MG, em que o Parquet Federal se pronunciou pelo não provimento do mesmo, por entender que a coleta de perfil genético para fins de identificação criminal não ofende a Constituição Federal, já que a “identificação criminal é direito do Estado voltado à promoção da segurança pública”, concluindo, assim como o TJMG, que a manutenção de um rol compulsório com fins criminais não afronta a garantia de não autoincriminação (MPF, p.01-02, 2017).

Desta feita, percebe-se que a maior parte dos entendimentos jurídicos envolvendo o tema corrobora para a conclusão que extraímos da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, acerca da inexistência de constitucionalidade na manutenção de um rol que fixa a obrigatoriedade do fornecimento de material biológico para a extração de perfis genéticos, assim como inexiste constitucionalidade na defesa da proposta de ampliação do rol, visto que, em ambos os casos a compulsoriedade além de ser derivada de lei é destinada a pessoas já condenadas, isto é, indivíduos que não se encontram mais no momento de produção probatória — não sujeitas, portanto, a se autoincriminarem.

#### **IV — A EXTRAÇÃO COMPULSÓRIA DE MATERIAL BIOLÓGICO E O DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DOS LIMITES DO PROCESSO ENSEJADOR DA OBRIGAÇÃO**

##### **4.1 O real confronto — A utilização dos perfis genéticos como ferramenta de política criminal**

Superado o primeiro viés, sobre a afronta da garantia à não autoincriminação frente a manutenção do atual rol compulsório, ou, diante da sua ampliação, nos moldes ventilados pelo projeto do Pacote Anticrime, ambas situações até agora analisadas na esfera do processo que enseja a obrigatoriedade da extração de DNA do condenado, é chegada a hora de adentrarmos numa outra faceta desse debate.

Até aqui, constatou-se que alegação de violação do direito de defesa perde sentido quando falamos da utilização dessa garantia do acusado no processo que

gera a compulsoriedade do fornecimento do perfil genético, já que neste não é mais possível a “produção de prova contra si mesmo”, frente o encerramento da fase instrutória do processo, com exceção da possibilidade prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 12.654/12.

Todavia, é imperativo constatar que, após uma condenação que ocasiona a compulsoriedade do fornecimento de perfil genético, seja nos ditames atuais da Lei n.º 12.654/12 ou nos moldes de uma eventual ampliação, o perfil genético do condenado será armazenado numa plataforma passível de consulta pelas equipes de Perícia Oficial dos estados e pela Polícia Federal, auxiliando na elucidação de diversos crimes, quer dizer, o material biológico coletado assume eventual feição de prova em outras investigações, a disposição do Estado, atravessando os limites do processo ensejador da extração do perfil.

Assim, caso ocorra a reincidência dos indivíduos com perfis cadastrados, a depender das circunstâncias do novo delito, o BNPG por meio da Rede Integrada de Perfis Genéticos poderia apontá-los como autores, de modo que, nessa situação, seus respectivos materiais biológicos coletados compulsoriamente na ocasião de condenação passada ou diante da necessidade de investigação pretérita, passariam, de fato, a constituir meio de prova contra os mesmos.

Eis que aqui nasce o inegável conflito: O armazenamento de um perfil permite sua utilização para incontáveis investigações, ultrapassando as fronteiras do processo “primitivo”, podendo, inclusive, servir de forma decisiva para uma nova condenação, porém, o dilema surge justamente porquê a extração do material biológico do condenado, que deu origem ao perfil, foi realizada compulsoriamente, em virtude de lei, que impôs ao sujeito o dever de fornecer subsídio que futuramente poderá ser utilizado como prova em seu desfavor.

Novamente, esbarramos no conflito com a garantia constitucional da não autoincriminação, bem como na alegação de inconstitucionalidade da lei do BNPG, e, por consequência, de ofensa à Constituição na hipótese de ampliação do rol obrigatório. E, apesar de tais alegações serem facilmente afastadas quando analisamos a compulsoriedade dentro do processo ensejador do armazenamento, quando nos voltamos para a utilização desses perfis como medida de política criminal, não há como negar a violação do *nemo tenetur se detegere*.

Desse modo, partindo da premissa de existência desse conflito, precisamos enfrentá-lo: Até que ponto e em virtude de que seria razoável admitir afronta a garantia constitucional à não autoincriminação que se perfaz como desdobramento do direito de defesa?

#### **4.2 O nascimento do direito à produção de provas no Brasil**

Sabe-se que em diversos momentos o ordenamento jurídico de um país, tendo em vista o volume de direitos e garantias previstos, está sujeito ao inevitável confronto entre as prerrogativas estabelecidas, que por vezes, numa situação fática, se digladiam causando dúvidas nos operadores do Direito, a respeito de qual garantia terá o condão de prevalecer.

Por esse ângulo, ao averiguarmos a lesão da garantia à não autoincriminação, em virtude da existência de uma plataforma genética regida pela compulsoriedade do fornecimento de perfis, que poderão culminar numa condenação futura, surge em lado oposto, como elemento à favor da plataforma, o direito à produção de provas.

O direito a prova ao longo dos séculos passou por diversas alterações, desde a época que o próprio acusado era apresentado como mero objeto e meio de prova, permitindo práticas como a tortura e outros métodos de coação física e psicológica do indivíduo, peculiar ao sistema inquisitorial, até chegarmos ao sistema acusatório, voltado a proteção dos direitos fundamentais do homem face à ação persecutória do Estado (ASSIS, 2016).

Por conseguinte, após a utilização do sistema da prova legal e o da íntima convicção do julgador, se concretizou no mundo, inclusive no ordenamento processual penal brasileiro, o método de julgamento conhecido como o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, como desdobramento da atividade jurisdicional da concepção de Estado Democrático de Direito (ASSIS, 2016).

Ao mesmo tempo, é nesse contexto de limitação da persecução penal pelos direitos e garantias fundamentais, que surge a discussão penal-constitucional sobre a liberdade de produção probatória firmada no princípio da busca pela verdade real (ASSIS, 2016).

Nessa conjuntura, paulatinamente, a necessidade da produção de provas se faz presente no sistema processual penal brasileiro, inclusive, impulsionada pelo dever imposto por outras garantias concebidas ao acusado, a exemplo da presunção de inocência, que somente poderá ser afastada, permitindo uma condenação, se confirmada a culpabilidade do réu, já que caso sobreviva mera dúvida a respeito da autoria delitiva, nosso ordenamento preleciona que o mesmo deverá ser absolvido pelo juiz.

Consequentemente, a prova adquire relevância ímpar na persecução penal, assim, a importância de um lastro probatório se assoma desde o oferecimento da denúncia ministerial, devendo neste momento ser mínimo ao ponto de confirmar a materialidade e estabelecer ao menos indícios de autoria, assim como é impreterível posteriormente, sendo as provas produzidas até a sentença, responsáveis pela absolvição ou condenação do réu, haja vista que nosso acervo de garantias penal-constitucionais, não permite uma condenação diante da inexistência de provas.

Até aqui, já é possível perceber o porquê do direito a produção de provas ser indeclinável no nosso ordenamento garantista. Pautado nessa ideia, o Direito brasileiro não apenas permite a produção probatória pelas partes a fim de interferir no convencimento do juiz, assim como possibilita que o magistrado determine de ofício a produção de provas que entender pertinentes à elucidação dos fatos e da autoria delitiva, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal (ASSIS, 2016).

Nesses termos, o direito a produção de provas se encontra positivado na legislação infraconstitucional, concebido por muitos como uma prerrogativa que se origina do princípio da verdade real, consolidado como elemento norteador da persecução criminal orquestrada pelo Estado.

Inobstante existam inúmeras críticas à busca da verdade real, e nessa linha destaca-se o entendimento do Prof. Doutor Aury Lopes, que entende a defesa desse princípio como um mito ardilosamente construído pelo substancialismo inquisitório, justificando que (JUNIOR, p. 372-374, 2019):

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; **com a busca de uma “verdade” a qualquer custo** (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator – inquisidor – (...) Portanto, quem fala em verdade real confunde o “real”

**com o “magnáculo”, pois, o crime é sempre um fato passado, logo, é história, memória, fantasia, imaginação.** É sempre magnáculo, nunca é real. Já a verdade processual jurídica está relacionada com a subsunção do fato à norma, um procedimento classificatório”.

(grifo nosso)

No entanto, não se pode negar a influência do princípio criticado na concepção do ato de se produzir provas como um direito processual, a julgar pelo objetivo final da composição de um lastro probatório: Asseverar que o acontecimento dos fatos se desenvolveu de uma determinada maneira, numa tentativa de reconstrução da “verdade” fática que possibilite um posicionamento justo do magistrado diante do contexto apurado.

Todavia, é necessário concordar com o autor quando o mesmo define a verdade real como uma espécie de ficção, posto que, ao mesmo tempo, sabemos ser inatingível a restauração processual fiel dos fatos tal como se sucederam.

Destarte, hoje em dia, o referido princípio não deve ter mais feitio de busca por uma verdade absoluta dos fatos, haja vista a impossibilidade de reconstrução fidedigna do passado nos autos de um processo, e sim, deve atualmente perseguir a verdade processual dos fatos, isto é, aquela que mais se aproxima do que aconteceu, a fim de “obter a responsabilização do agente, fruto de uma investigação policial e de um processo criminal pautado no garantismo penal, em consagração ao Estado Democrático de Direito, que conduza o magistrado a um juízo de certeza (relativa)” (ASSIS, p. 27-28, 2016).

Logo, o direito a produção de provas, consagrado no nosso Processo Penal, assim como na Constituição Federal derivado de outras garantias, se destina a apurar a realidade fática possível pautada numa ótica garantista, quer dizer, à luz dos mandamentos constitucionais, defendido em consonância com as demais regras processuais, como o “devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, a motivação das decisões judiciais, o duplo grau de jurisdição, a publicidade interna e externa dos atos processuais, além da absoluta transparência dos procedimentos probatórios” (ASSIS, p. 28, 2016).

À vista disso, é a partir do direito a produção de provas que aparece a possibilidade das intervenções corporais como um desdobramento dessa garantia,

sendo tais intervenções entendidas como a invasão ou não de um organismo humano com o intuito de produção probatória (ASSIS, 2016).

Nessa ótica, a plataforma de armazenamento de perfis genéticos com finalidade criminal ao estabelecer a extração obrigatória de amostra biológica do indivíduo condenado, nos moldes da Lei n.º 12.654/12, se revela como desdobramento transparente do direito a produção de provas, fazendo uso do método da intervenção corporal a fim de gerar um perfil genético capaz de ser utilizado como prova.

Destaca-se ainda que, o direito à prova fundado em intervenções corporais, também é responsável por outros debates, como a violação da integridade física e intimidade do sujeito, mesmo que a retrocitada lei fale em extração por meio de técnica adequada e indolor, no sigilo desses dados armazenados, na não perpetuidade do armazenamento desses perfis, bem como consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos, impede que os perfis cadastrados revelem traços somáticos ou comportamentais das pessoas (Brasil, 2012).

Contudo, quando o assunto é o reconhecimento do direito à produção probatória, no âmbito da extração compulsória implementada pelo Banco Nacional de Perfis Genéticos, a principal crítica se debruça sobre a violação da garantia à não autoincriminação diante da imposição de intervenções corporais pelo Estado como fruto desse reconhecimento, em detrimento do direito de defesa do acusado.

#### **4.3 A relativização da garantia constitucional à não autoincriminação**

Após trazermos à baila a relevância jurídica dessas duas garantias — a de não autoincriminação e a de produção de provas — o conflito entre ambas se torna mais evidente e aparentemente sem solução quando analisamos o rol compulsório fixado pelo BNPG, no intuito de armazenar perfis genéticos de condenados com o potencial de assessorar na elucidação de processos criminais vindouros.

Assim, como habitualmente acontece diante de um conflito entre direitos, é necessário o uso da ponderação principiológica para que se resolva o embate. Em outras palavras, uma relativização é necessária, caso contrário, a disputa de forças estabelecida entre as garantias não possibilita uma solução razoável.

Vejamos, não restam dúvidas que a extração compulsória estabelecida pela Lei n.º 12.654/12, trata-se de uma intervenção corporal, possibilitando a composição de um dado genético que eventualmente poderá ser utilizado como prova.

Quanto às intervenções corporais, grande parte da doutrina nacional, as classifica em dois grupos, o primeiro, contendo aquelas consideradas intervenções não invasivas, e, o segundo, destinado às invasivas. Essa categorização depende do grau de interferência do método no corpo humano, assim como leva em consideração a existência de um comportamento ativo ou passivo do sujeito periciado (ASSIS, 2016).

Tal classificação repercute diretamente, segundo muitos doutrinadores, na ocorrência ou não da violação do *nemo tenetur se detegere*, no sentido de que, caso a intervenção fosse compreendida como invasiva, para que não houvesse lesão à garantia da não autoincriminação, seria preciso, necessariamente, a anuência do indivíduo fornecedor do material extraído, ao passo que, em sentido oposto, caso a intervenção fosse considerada não invasiva, essa anuência seria desnecessária, por entenderem que o procedimento não invasivo é incapaz de afrontar essa garantia.

Verifica-se a adoção dessa percepção em trecho do livro “Do conflito entre o direito à produção de provas e o direito a não autoincriminação — *nemo tenetur se detegere* — no tocante às intervenções corporais”. Segue a transcrição (ASSIS, p.146, 2016):

No que concerne às provas não invasivas e que não dependam de conduta ativa do indivíduo, tais como, a revista pessoal, a apreensão de fio de cabelo ou saliva não mais atrelados ao corpo humano, marcas de sangue ou sêmen presentes em vestimenta ou no local do crime, material fecal, **verifica-se a não incidência do direito a não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*)**. Sustentando-se tal posicionamento na ausência de afronta mínima à dignidade da pessoa humana, integridade física e psicológica, e intimidade, quando precedidas das formalidades legais, além de não exigir-se qualquer colaboração do cidadão para obtenção do elemento de prova.

(grifo nosso)

Nesse diapasão, haja vista que a extração de material biológico visando a construção de um perfil exige a intervenção direta no corpo do indivíduo, entende-se a mesma como uma intervenção corporal invasiva, e, portanto, em via de regra, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, se sujeita a vontade do sujeito

em se submeter ao procedimento, visto a impossibilidade de compeli-lo a uma intervenção corporal invasiva, sob pena de lesão do direito à não autoincriminação (ASSIS, 2016).

Todavia, a respeito do tema, o STF apesar de defender a inadmissibilidade das intervenções corporais invasivas que dependam da colaboração do sujeito, por considerar afronta ao *nemo tenetur se detegere*, vem flexibilizando esse entendimento caso exista regulação legal que restrinja o direito a não autoincriminação, amparando essa relativização no princípio da proporcionalidade (ASSIS, 2016).

Nessa esteira, cita-se novamente o Recurso Extraordinário n.º 973837 RG/MG, em que a defesa do réu arguiu a constitucionalidade da extração compulsória de material biológico imposto pela Lei n.º 12.654/12, alegando que tal disposição violava a garantia à não autoincriminação do recorrente.

Por conseguinte, em que pese o mérito recursal não ter sido ainda abordado, verificamos que as decisões de muitos outros tribunais brasileiros adotam a relativização do *nemo tenetur se detegere* quando a restrição parte de dispositivo legal, como no caso do BNPG, considerando também, no cenário da Lei n.º 12.654/12, que obrigação deriva ainda de condenação criminal transitada em julgado.

Outrossim, necessário consignar que, no caso do Recurso Extraordinário n.º 973837, o mesmo foi interposto atacando acórdão do TJMG que decidiu exatamente no sentido retromencionado, pela não violação da garantia frente a compulsoriedade do fornecimento de material biológico do condenado, e, consequentemente pela constitucionalidade da disposição.

Ou seja, a partir da restrição da garantia feita através da Lei n.º 12.654/12, assim como baseado em outros princípios legais, como o da proporcionalidade da medida, bem como o direito a produção de provas oriundo de mandamento constitucional e de regramento infraconstitucional, percebe-se que o judiciário brasileiro tem admitido a constitucionalidade do armazenamento de perfis genéticos, como saída para o conflito.

Com isso, a prática jurídica nacional responde àquela indagação anteriormente formulada — até que ponto e em virtude de que seria razoável admitir afronta à garantia constitucional do *nemo tenetur se detegere* — sustentando que a solução está na mediação entre essa garantia e o direito à produção de provas, pautado

sobretudo no princípio da proporcionalidade, que entre outras coisas, pondera as duas prerrogativas considerando os ganhos e perdas da prevalência de cada uma.

Em outras palavras, estas extraídas do parecer ministerial n.º 07/2017, emitido no seio do Recurso Extraordinário n.º 973837 RG/MG, a manutenção de um rol obrigatório de fornecimento de perfis genéticos com finalidade criminal não afronta a garantia à não autoincriminação, a medida que a obrigação se encontra salvaguardada em lei, em consonância com o princípio da proporcionalidade e com outros direitos constitucionais, assim como permanece alinhada com a orientação da UNESCO sobre o tema, e, em virtude da promoção da segurança pública (MPF, 2017).

Assim, percebe-se nessa contenda entre direitos, a prevalência da garantia à produção de provas, mormente embasado no dever estatal de preservação da segurança pública, devendo zelar por uma persecução penal eficiente e satisfatória, no sentido de não reconhecer “a garantia à não autoincriminação como um direito absoluto, ao ponto de proteger a prática de ilícitos penais e inviabilizar investigações policiais e necessárias sanções aos infratores, estabelecendo um solo fértil à impunidade e à ineficácia da persecução penal” (ASSIS, p. 156, 2016).

## **V — A AMPLIAÇÃO DO ROL COMPULSÓRIO À LUZ DO CONFLITO ENTRE GARANTIAS**

### **5.1 A continuidade do conflito: Qual é a saída?**

É inequívoco reconhecer que a ampliação do rol compulsório, de modo a incluir todos os condenados por crimes dolosos, como propôs o projeto da Lei n.º 13.964/19, além de polêmica daria continuidade a discussão que já existe diante dos moldes fixados pela Lei n.º 12.654/12, no que se refere ao armazenamento de perfis genéticos — Isto é, permaneceríamos, e, talvez, até amplificariam o debate acerca da violação da garantia à não autoincriminação, frente a alegação de inconstitucionalidade, assim como seguiríamos fomentando o debate sobre os limites da prevalência do direito à produção de provas.

Todo esse cenário é nupérximo, mas, permanece sem um deslinde definitivo. Assim, muito embora estejamos, ao que tudo indica, no limiar da elaboração de um precedente firmado pelo STF no assunto, a fim de definir a constitucionalidade da manutenção do atual rol compulsório de perfis genéticos, até o momento nada foi decidido; Contudo, é válido perceber que, quando esse entendimento for firmado, necessariamente influenciará também na constitucionalidade de uma eventual ampliação.

Hoje, conforme o cenário das decisões jurídicas no Brasil, como já demonstrado, embora sobreviva um dissenso entre os tribunais, percebe-se majoritariamente a inclinação pela defesa da legalidade do rol compulsório, compreendendo que a existência de dispositivo legal específico — Lei n.º 12.654/12 — torna legítima a restrição à garantia da não autoincriminação, a concebendo como um direito não absoluto, sobretudo se analisarmos nesse caso os ganhos coletivos da sua relativização.

Ademais, quanto ao tema, destaca-se o posicionamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos — TEDH (AFONSO, p.20, 2016):

**O TEDH tem admitido em sua jurisprudência a possibilidade de restrição ao *nemo tenetur*, quando presentes os requisitos necessários à restrição de direitos fundamentais, bem como após o devido e correto uso da ponderação dos valores, bens e princípios envolvidos, por meio de critérios de proporcionalidade.**

(grifo nosso)

Por este viés, acreditando que a constitucionalidade do rol se apresenta como vertente mais expressiva, intui-se que, no mesmo sentido, a sua ampliação também não se posicionaria como obstáculo à Constituição Federal, já que a medida não apenas homenageia a garantia à produção de provas frente a relativização da não autoincriminação, como também, num país onde se possui taxas baixíssimas de resolução dos crimes que deixam vestígios biológicos, levando a uma ampla concentração de *cold cases*, ao mesmo tempo que conta com uma linha ascendente de crimes violentos, com a ampliação poderíamos ainda obter uma persecução penal mais satisfatória.

Sem olvidar, inclusive, o fenômeno da reincidência criminal no Brasil, que infelizmente não pode ser desconsiderado. Como ressaltado pelo Coordenador do BNPG, a realidade nacional aponta que habitualmente o indivíduo que comete um crime mais grave — a exemplo dos que comumente deixam vestígios biológicos do agressor na cena do crime ou na vítima, como o estupro e o homicídio — já cometeu outro delito de menor reprovabilidade anteriormente.

Assim, até nesse ponto a ampliação da plataforma para englobar todos os condenados por crimes dolosos auxiliaria na descoberta da autoria de diversos crimes, pois, levando em conta o dado mencionado, há grandes chances do autor de um estupro ou de um homicídio ser identificado pela Rede Integrada, tendo em vista a alta probabilidade do infrator já ter cometido crime anterior, ainda que de menor gravidade, mas responsável pelo cadastramento do seu perfil genético no BNPG.

A preservação do *nemo tenetur se detegere* não foi pensado e nem deve se sobrepor ao ponto da sua defesa corromper outras garantias constitucionais, acobertando a prática de ilícitos que poderiam ser resolvidos, inviabilizando investigações policiais, atentando contra a segurança pública que também é um dever do Estado, inclusive estimulando o cometimento de novos delitos e impedindo a resposta sancionatória devida ao sofrimento imbuído nas vítimas e suas famílias, ou seja, a preservação de uma garantia constitucional não pode ser a todo custo, alimentando o atual contexto nacional de impunidade e descrença no sistema penal brasileiro.

Diante disto, e, sobretudo tendo em mente a realidade do nosso país, o auxílio de novas ferramentas periciais, como os métodos genéticos, quando utilizados pautados em regras éticas e conjugados com as demais garantias do nosso ordenamento, não podem ser descartados. A relativização à não autoincriminação parece ser a solução para esse conflito, não só levando o atual Bando Nacional de Perfis Genéticos a ser definido como constitucional, bem como capaz de viabilizar a ampliação do rol compulsório como ferramenta efetiva de política criminal.

Destaca-se que a relativização de direitos e garantias às vezes necessária, é pensamento em consonância com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e com o espírito do ordenamento brasileiro, que não estabelece nenhuma garantia como absoluta, conclusão perceptível se analisarmos os inúmeros institutos jurídicos

brasileiros, que quando diante de um embate entre garantias, fazem o uso da ponderação para determinar aquela que prevalecerá.

A título de exemplo, cita-se a licitude do aborto no caso de perigo de vida da gestante em detrimento do direito à vida do nascituro, assim como, a previsão de legítima defesa ou do estado de necessidade, que ao ponderarem as circunstâncias do caso, permitem ao autor do fato típico a preservação de um direito pessoal em detrimento do direito de outrem, excluindo, portanto, a ilicitude da conduta.

Nesse viés, percebemos que a relativização entre direitos e garantias não é tema inovador no Direito Brasileiro, muito menos hipótese anômala. Devemos a todo momento, na realidade, balancear os interesses envolvidos entre a investigação da verdade material e as garantias do condenado.

Desta forma, é pela perspectiva da ponderação entre as perdas e os ganhos da manutenção do Banco Nacional de Perfis Genéticos, que analisaremos os resultados mais recentes obtidos pela plataforma, averiguando se os benefícios alcançados justificam a sua existência, bem como se os ganhos com a sua eventual ampliação, validam o detrimento da vigência absoluta do *nemo tenetur se detegere*.

## **5.2 A Rede Integrada Brasileira de Perfis Genéticos — Relatório 2019**

O último relatório da Rede Integrada de Perfis Genéticos — o décimo primeiro, elaborado em dezembro de 2019, revelou os resultados obtidos pela plataforma no período compreendido entre maio de 2019 a novembro do mesmo ano. Os dados estatísticos do relatório demonstram que a existência do Banco Nacional de Perfis Genéticos em sintonia com uma rede de comparação entre esses perfis, tem gerado um cenário promissor.

Deve ser enfatizado que os números anteriores obtidos já apresentavam avanços quando comparados ano após ano com os relatórios antecedentes, contudo, o último *rapport* apresentou avanços numa escala superior, ao que tudo indica devido ao expressivo investimento na plataforma no ano de 2019, em que houve um grande esforço do Ministério da Justiça e Segurança Pública para cadastrar a totalidade de perfis genéticos permitidos pela Lei n.º 12.654/12.

Isto é, verificou-se no ano passado o empenho governamental em cadastrar o perfil de todos aqueles que haviam sido condenados por crimes dolosos praticados com violência de natureza grave e por aqueles condenados por crimes hediondos, dedicação que permitiu a plataforma passar do número de 14,740 (quatorze mil setecentos e quarenta) perfis coletado até o início do ano de 2019, para cerca de mais de 67,000 (sessenta e sete mil) perfis em dezembro do mesmo ano (Brasil, 2019, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)).

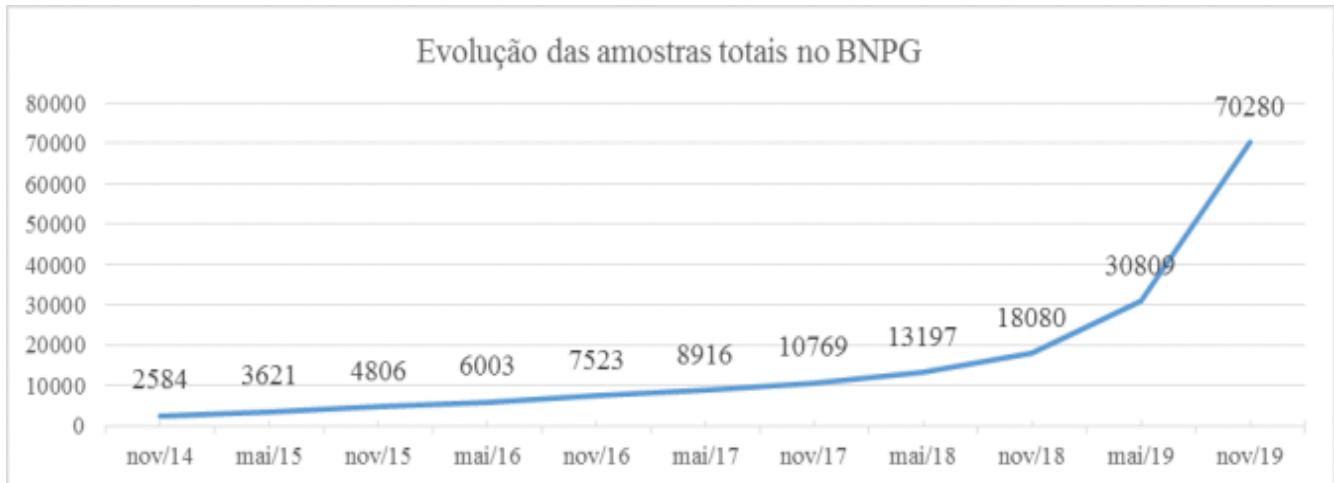
Tal aumento foi verdadeiramente promissor, tendo em vista a ampliação do espaço amostral investigativo quando os vestígios biológicos extraídos da cena de um crime ou do corpo de uma vítima eram comparados com os perfis cadastrados no BNPG, o que consequentemente elevou as possibilidades de deslinde de inúmeras autorias delitivas que permaneciam nebulosas, refletindo, por conseguinte, na evolução evidenciada pelo último relatório.

Frisa-se ainda como agente contribuinte dessa realidade, o melhoramento das estruturas dos Laboratórios de Genética Forense, investimentos que foram realizados em todas as unidades da federação, possibilitando condições melhores para o manuseio dos dados genéticos e a sua utilização em investigações criminais (MJSP, p.22, 2019).

À vista disso, até 28 de novembro de 2019, cerca de 18 (dezoito) laboratórios estaduais, 1 (um) laboratório distrital e 1 (um) laboratório da Polícia Federal compartilhavam perfis genéticos no âmbito da Rede Integrada Brasileira de Perfis Genéticos — RIBPG (MJSP, p.37, 2019).

Destarte, ao longo desses anos, desde a instituição da Rede Integrada em 2013, o crescimento do número de perfis armazenados na plataforma tem sido evidente, principalmente entre novembro de 2018 e o final do ano de 2019 (MJSP, p.38, 2019):

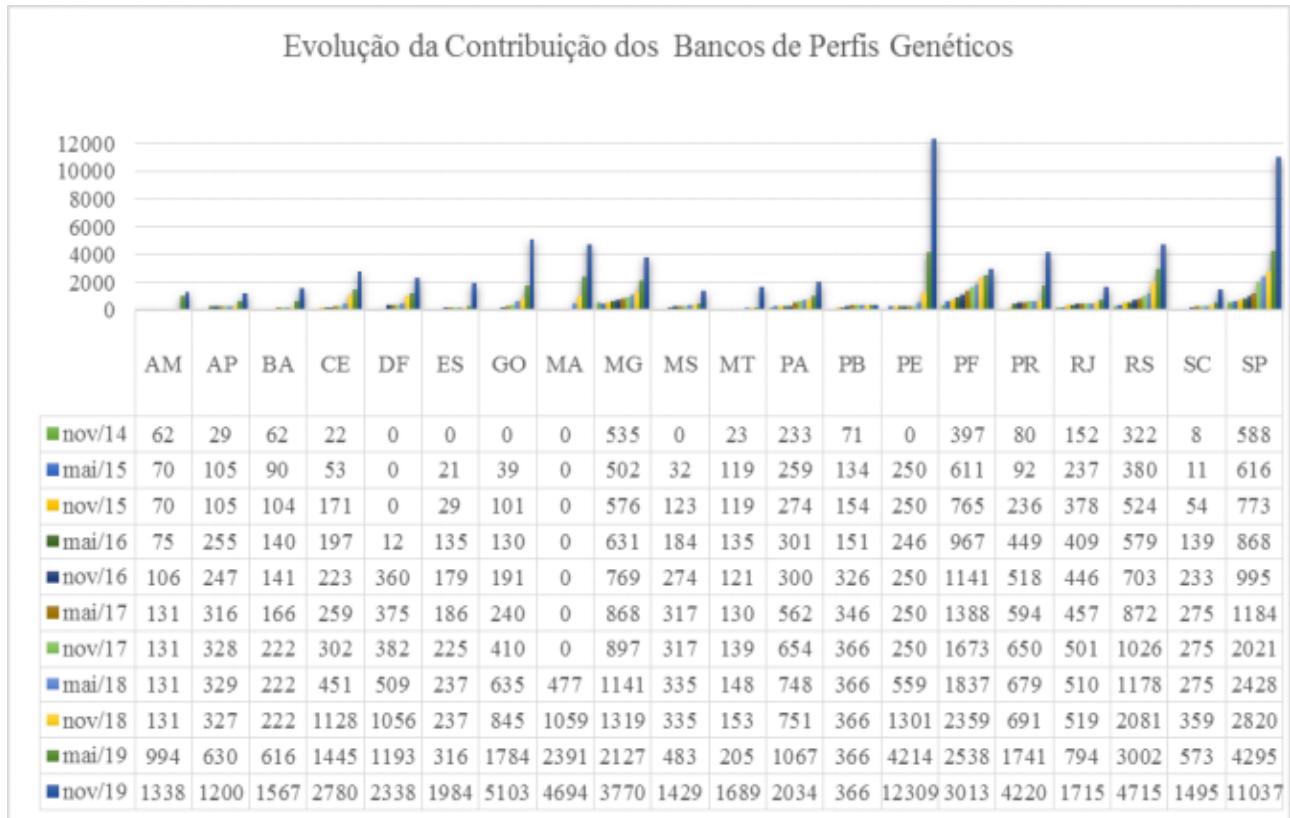
Gráfico 1 – Crescimento do número total de perfis genéticos no BNPG



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019, p.38)

Consequentemente, com o aumento exponencial do cadastramento de perfis no último ano, tivemos um crescimento significativo do auxílio desses dados em diversas investigações criminais ao redor do país, com uma ampla expansão da contribuição oferecida pela plataforma. Vejamos (MJSP, p.38, 2019):

Gráfico 2 – Análise da evolução de contribuição de cada banco de perfil genético da RIBPG comparando os dados do presente relatório e dos semestres anteriores (a partir de novembro de 2014).

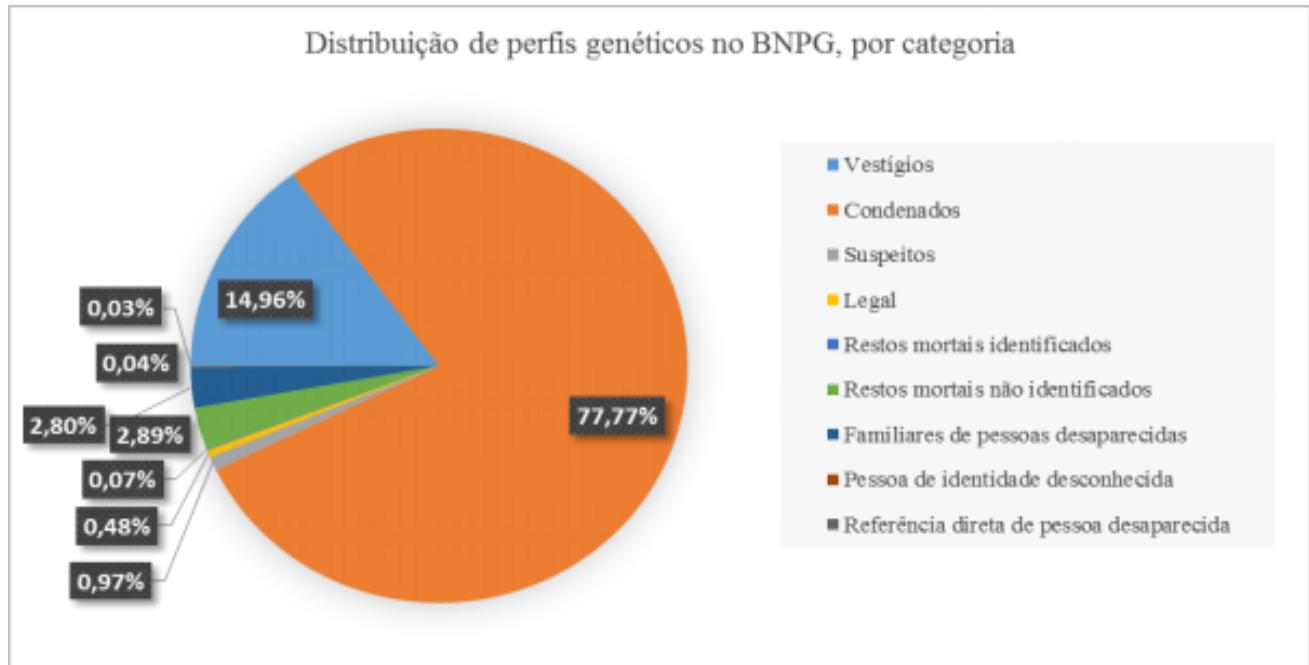


Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019, p.38)

Importante consignar que, além de todos os estados terem contribuído com o aumento no armazenamento de perfis genéticos, como se pode notar no último gráfico, especificamente em relação ao ano de 2019, essa expansão foi responsável em alguns deles pelo aumento de 1777% (mil setecentos e setenta e sete por cento) do auxílio no curso de investigações.

Acerca da origem dos perfis cadastrados causadores dessa expansão, se extrai do relatório que a imensa maioria foi coletada a partir de materiais biológicos de indivíduos condenados nos moldes da Lei n.º 12.654/12 (MJSP, p.40, 2019):

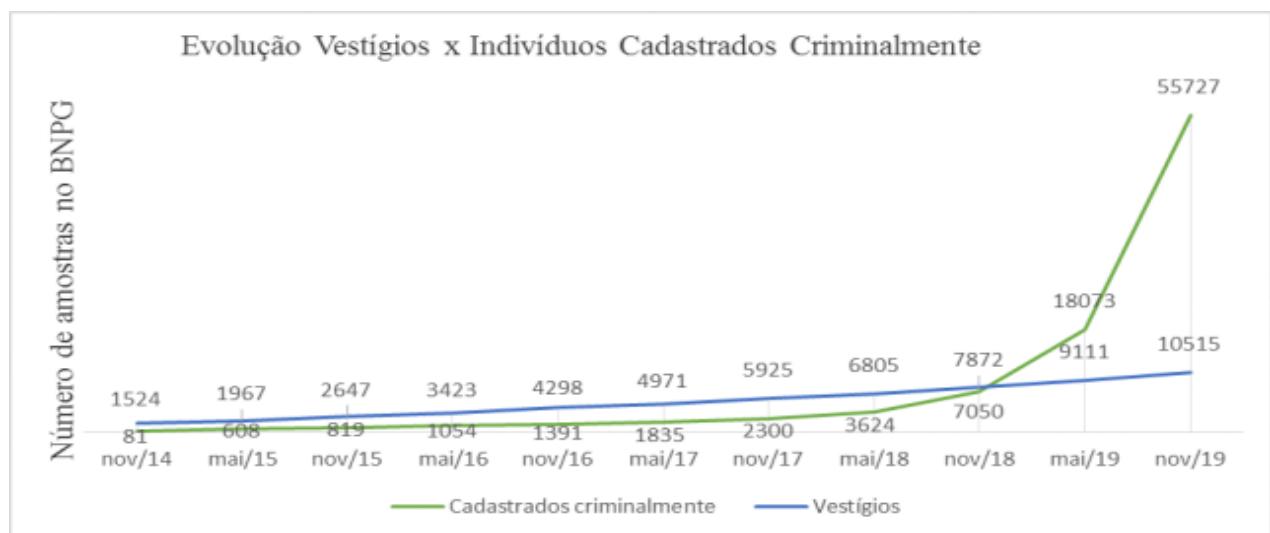
Gráfico 3 – Distribuição das categorias de perfis genéticos existentes no BNPG.



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019, p.40)

Ou seja, o cadastramento que aumentou consideravelmente nos últimos anos corresponde aos perfis genéticos de pessoas condenadas, representando atualmente 77,77% dos dados que alimentam a plataforma, o que em novembro de 2019 significava cerca de 54,657 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e sete) perfis (MJSP, p.41, 2019):

Gráfico 4 – Análise da evolução do quantitativo de perfis genéticos oriundos de vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente no BNPG.



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019, p.41)

Em seguida, para analisarmos profundamente os ganhos agregados pela manutenção da plataforma, além de quantificarmos a utilização desses dados em investigações, é necessário ainda quantificar em quais delas houve a coincidência entre os vestígios biológicos encontrados na investigação e o perfil genético de um indivíduo, solucionando assim a autoria delitiva.

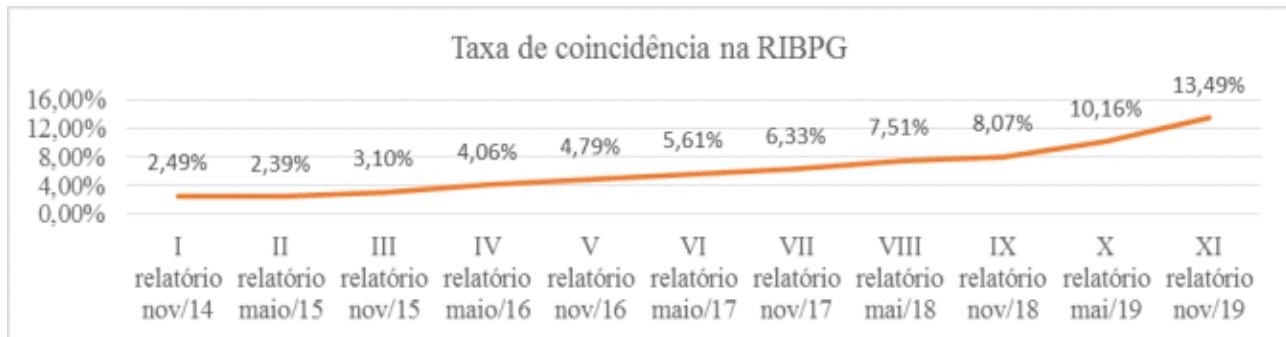
Por este viés é possível ter uma “melhor compreensão do impacto dos resultados obtidos com o uso de bancos de perfis genéticos” (MJSP, p.42, 2019).

Para tanto, mensura-se o número de coincidências confirmadas e o número de investigações auxiliadas. O conceito de investigação auxiliada é definido como um procedimento de investigação criminal no qual o banco de perfis genéticos adiciona valor ao processo investigativo. Já as coincidências confirmadas são aquelas observadas entre vestígios ou entre vestígio e indivíduo identificado criminalmente (MJSP, p. 42, 2019).

Assim, até 28 de novembro de 2019, a RIPBG propiciou ao poder público o número de 1418 (mil quatrocentos e dezoito) coincidências confirmadas, dentre as quais sendo 1184 (mil cento e oitenta e quatro) entre vestígios e 234 (duzentas e trinta e quatro) entre vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente, auxiliando em 1060 (mil e sessenta) investigações (MJSP, p.42, 2019).

Por conseguinte, com o aumento de perfis cadastrados, tivemos também um crescimento expressivo nas coincidências encontradas pela RIBPG, que passou de 2,49% em novembro de 2014 — dados oriundos do primeiro relatório, gerado após um ano de funcionamento da Rede Integrada — para 13,49% em novembro de 2019 (MJSP, p.43, 2019):

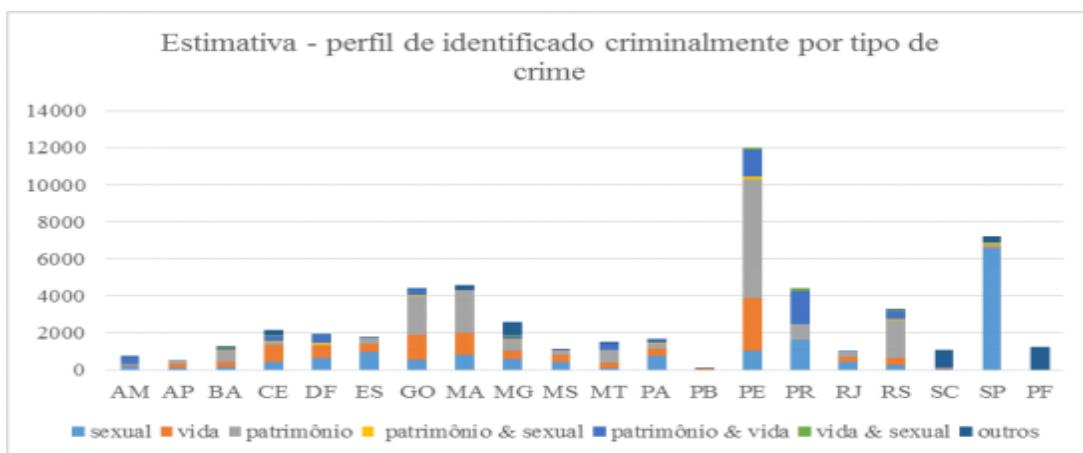
Gráfico 5 – Taxa de coincidências – divisão do total de coincidências na RIBPG pelo total de perfis genéticos de vestígios no BNPG.



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019, p.43)

Ademais, outro dado interessante destacado pelo Relatório é que 62% (sessenta e dois por cento) das coincidências encontradas pela Rede Integrada envolvendo a comparação de vestígios encontrados nas cenas de crimes ou nas vítimas são relacionadas a crimes sexuais, ao passo que, essa mesma taxa quando comparados vestígios coletados e o perfil de indivíduos cadastrados criminalmente corresponde a 42% (MJSP, p.44, 2019):

Gráfico 6 – Distribuição estimada dos perfis genéticos oriundos de indivíduos cadastrados criminalmente dentro da RIBPG segundo a natureza do crime, por unidade da federação.



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019, p.44)

Em suma, após observação cuidadosa das informações dispostas, é possível notar que em cerca de seis anos do funcionamento da Rede Integrada de Perfis Genéticos, não só houve um auxílio significativo da ferramenta que analisa e compara

os perfis cadastrados no BNPG, bem como foi visível o progresso dos resultados obtidos pela plataforma a partir do aumento de perfis cadastrados, tanto é que o número de coincidências disparou entre novembro de 2018 e o mesmo mês do ano de 2019 — exatamente no mesmo período em que a quantidade de perfis armazenados aumentaram 354% (trezentos e cinquenta e quatro por cento).

Momento, é válido ressaltar duas circunstâncias interessantes: A grande parte dos perfis coletados responsáveis pelo excepcional aumento dos dados na plataforma, são aqueles compulsoriamente estabelecidos pela Lei n.º 12.654/12, isto é, relacionados ao material genético de pessoas condenadas, possibilitando que 77,77% dos perfis cadastrados até o final de 2019 fossem provenientes dessa categoria.

A partir do aumento da coleta dos perfis de pessoas condenadas aumentaram-se significativamente os *match's* encontrados pela Rede Integrada, o que respalda ainda mais o dado que revela que o cometimento de crimes mais graves, como o estupro e o homicídio, normalmente é precedido de outra atividade criminosa, conforme apontam os índices de reincidência criminal no Brasil.

Por conseguinte, o segundo aspecto que merece atenção, é justamente o auxílio significativo do BNPG na elucidação da autoria delitiva em crimes sexuais, que como já dito, correspondem atualmente a 42% (quarenta e dois por cento) das coincidências entre vestígios encontrados e perfis de indivíduos cadastrados criminalmente. Auxílio este que, indubitavelmente, numa nação onde são resolvidos aproximadamente 1% (um por cento) dos crimes sexuais, se converte em ferramenta primordial de investigação.

Diante o exposto, os ganhos da manutenção de uma plataforma genética com finalidade criminal são nítidos, inclusive, podem justificar o porquê de países como os Estados Unidos e a Inglaterra possuírem taxas tão satisfatórias de resolutividade criminal — considerando que contam com Bancos de Dados Genéticos expressivos, alimentados por uma enorme quantidade de perfis de indivíduos condenados pelos mais diversos tipos de crimes.

Nesse raciocínio, consoante as informações colecionadas pelo Relatório de 2019 da RIBPG, podemos vislumbrar, ainda que numa pequena proporção, os possíveis resultados na seara investigativa diante da ampliação do rol compulsório de perfis genéticos, a fim de incluir praticamente a totalidade dos indivíduos condenados no nosso país, à medida que a obrigação se estenderia a todos aqueles sentenciados

definitivamente por crimes dolosos, considerando que o alargamento fosse realizado nos moldes aludidos pelo projeto da Lei do Pacote Anticrime.

Em outras palavras, numa linguagem matemática, percebeu-se analisando os relatórios da Rede Integrada, ano após ano, que — a quantidade de perfis armazenados e a quantidade de investigações auxiliadas com a plataforma — se comportam como duas variáveis diretamente proporcionais, ou seja, quanto mais perfis são cadastrados, mais o BNPG auxilia na elucidação de crimes.

Dessa forma, com o atual aumento do número de perfis cadastrados, principalmente no último ano, foi possível constatar na prática que, de fato, a dilatação do espaço amostral da plataforma gerou um crescimento considerável da funcionalidade da ferramenta, e, consequentemente, permite concluir que a ampliação do rol compulsório, a fim de permitir o armazenamento de uma quantidade infinitamente maior de perfis, repercutiria diretamente no contexto criminal nacional, elevando excessivamente a eficiência da atividade investigativa, a partir do aumento de coincidências obtidas pela plataforma.

### **5.3 O deslinde de crimes através da RIBPG – Casos práticos**

Além dos resultados numéricos, mapeados pelo último relatório do RIBPG, nesses últimos anos também foram reunidos uma infinidade de casos — com suas peculiaridades e personagens reais — que sem o auxílio da plataforma de perfis genéticos, ao que tudo indica, permaneceriam sem respostas.

Inicialmente, cita-se o caso, já relatado rapidamente, do pastor Renato Bandeira, que cometeu cinco estupros no DF no ano de 2014, mas, que não havia sido identificado naquela época.

Posteriormente, em virtude do cometimento de outro abuso, desta vez no município de Belo Horizonte/MG, pelo qual o pastor foi preso em flagrante e condenado após julgamento, o seu DNA foi coletado e armazenado na plataforma de perfis genéticos. Neste momento, quando o DNA de Renato foi inserido no sistema em 2016, a RIBPG apontou a coincidência daquele perfil com o encontrado nas vítimas brasilienses, inserido no BNPG desde 2014 (METRÓPOLES, 2017).

Assim, a partir do *match* entre o DNA encontrado nas vítimas de Brasília/DF com o perfil genético de Renato, que já havia sido condenado por outro abuso em Minas Gerais, foi possível desvendar a autoria dos cinco estupros cometidos em Brasília, os quais seguiam sem solução, mesmo transcorridos dois anos (METRÓPOLES, 2017).

Outra solução emblemática, em 2015 no estado da Bahia, ocorreu quando o Administrador do Banco de Dados da unidade estatal identificou a coincidência entre dois perfis cadastrados, ambos originados de amostras biológicas coletadas no corpo de duas vítimas de estupro habitantes da mesma cidade, um dos crimes havia sido praticado naquele mesmo ano (2015), e o outro no ano de 2012, *match* que permitiu concluir que o agressor das duas mulheres se tratava da mesma pessoa (BRASIL, 2016, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)).

A partir dessa coincidência, mais precisamente no segundo semestre de 2016, um suspeito acabou sendo preso e seu DNA foi coletado e cadastrado na plataforma, ocasião em que o seu perfil coincidiu geneticamente com o mesmo material encontrado nas vítimas supracitadas. Destaca-se, ainda que, quanto a este mesmo agressor, desde 2016, já foram detectadas mais outras sete vítimas (BRASIL, 2016, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)).

Por sua vez, no estado do Amapá houve também o *match* entre o material genético de um condenado, cuja amostra havia sido coletada em 2014 e inserida no banco no ano de 2015, com outra amostra biológica colhida no corpo de uma vítima de um estupro, este ocorrido em 2008, e que só foi solucionado com a inserção do perfil do agressor no BNPG, sete depois da agressão (BRASIL, 2016, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)).

Ainda relacionado a crimes sexuais, uma jovem de 19 anos, em Brasília/DF, foi vítima de estupro seguido de homicídio, em março de 2013. Durante dois anos e meio foram identificados pela polícia cerca de dez suspeitos, encaminhados para realizarem exames de DNA com o intuito de identificar o autor dos delitos a partir do PSA coletado na vítima, entretanto, não houve coincidência genética com nenhum dos suspeitos (BRASIL, 2016, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)).

Apesar disso, quando o perfil genético da amostra recolhida no corpo da vítima de Brasília/DF foi armazenado no Banco Nacional de Perfis Genéticos, obteve-se um *match* com outra amostra colhida também numa vítima de estupro, este ocorrido em Minas Gerais, no ano de 2012.

Tendo em vista que o autor do crime praticado no estado de Minas Gerais havia sido identificado, foi possível desvendar a autoria do estupro e do homicídio cometido no ano de 2013 em Brasília, ocasião em que o agressor foi também responsabilizando por esses delitos (BRASIL, 2016, [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)).

O Relatório XI da Rede Integrada de Perfis Genéticos destacou ainda, relatos mais recentes de sucesso em investigações criminais e identificação humana através do uso dos dados consolidados na plataforma genética.

O primeiro deles, conhecido como caso Rachel Genofre, relata a história de uma criança de apenas 9 (nove) anos, que desapareceu no final da tarde do dia 3 de novembro de 2008, no caminho entre sua casa e a escola, localizada no centro de Curitiba/PR. O corpo da menina foi encontrado 2 (dois) dias depois, envolto num lençol e em sacos plásticos, acondicionado no interior de uma mala abandonada sob uma escada na rodoviária de Curitiba (MJSP, p. 47, 2019).

O corpo foi encaminhado ao Instituto Médico Legal — IML de Curitiba, onde foi constatado violência sexual, “sendo coletados swabs vaginal e anal pelo médico legista. Os swabs, o lençol e as vestes foram processados no Laboratório de Genética Molecular Forense da Polícia Científica do Paraná, tendo-se obtido, exclusivamente no swab anal, um perfil genético pertencente a um indivíduo do sexo masculino” (MJSP, p. 47, 2019).

Quando o Banco Estadual de Perfis Genéticos do Paraná entrou em operação, no ano de 2014, “o referido perfil genético foi o primeiro vestígio a ser inserido. Não havendo suspeito identificado, as investigações apontaram para várias direções e, ao longo de 11 (onze) anos, foi solicitada a realização de cerca de 170 (cento e setenta) exames de confronto genético com eventuais suspeitos. Nenhum dos confrontos realizados resultou em coincidências de perfis genéticos. O caso, que permaneceu 11 (onze) anos sem solução, adquiriu um caráter de busca incessante e, a cada novo confronto, reascendiam-se as esperanças pela verdade e por justiça” (MJSP, p. 47, 2019).

Foi somente em 25 de junho de 2019, na Penitenciária de Sorocaba/SP, após coleta de amostra biológica do apenado C.E.S. (condenado em 27 de setembro de 2016), e com a inserção do seu respectivo perfil genético no BNPG pela equipe da Polícia Científica do Estado de São Paulo, precisamente em 3 de setembro de 2019, que em 16 de setembro de 2019 a RIBPG detectou a perfeita coincidência de perfis

genéticos entre a amostra coletada do corpo da vítima Rachel e o apenado C. E. S (MJSP, p. 47, 2019).

O condenado já possuía uma extensa ficha criminal, respondendo por crimes como estupro e estelionato. As investigações apontaram que, na época do crime, ele morava em Curitiba/PR e trabalhava numa cidade vizinha (São José dos Pinhais/PR). Segundo seu próprio relato, observou por dias os hábitos da menina, a qual foi atraída por ele mediante a promessa de agenciamento para um programa infantil (MJSP, p. 47, 2019).

A resolução do caso onze anos depois do crime se deu graças à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, representando um marco ímpar para os peritos criminais do Laboratório de Genética Molecular Forense da Polícia Científica do Paraná (MJSP, p. 47, 2019).

Outro caso com recente deslinde, relatou que através da utilização da RIBPG foi possível a identificação de um estuprador serial no estado do Goiás. No final de 2018, o Banco de Perfis Genéticos da Superintendência de Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás identificou a coincidência genética entre amostras biológicas obtidas no corpo de 5 (cinco) vítimas de estupro, agredidas no município de Aparecida de Goiânia/GO, material que apontava para um perfil genético masculino (MJSP, p. 48, 2019).

No início de 2019, já se somavam 9 (nove) vítimas desse mesmo agressor, já que o perfil genético extraído das respectivas amostras de PSA coincidiam todos entre si, apontando, portanto, para o mesmo autor. Assim, Administração do BPG-SPTC/GO estabeleceu contato por meio da Superintendência de Polícia Técnico-Científica com a Polícia Civil, iniciando-se então uma Força-Tarefa em busca do infrator (MJSP, p. 48, 2019).

A Força-tarefa, após analisar diversos casos semelhantes na região, identificados pelo mesmo modus operandi, solicitou comparações dos perfis genéticos encontrados nas amostras biológicas extraídas das vítimas com àquele proveniente do agressor procurado. Destas, 8 (oito) apresentaram coincidência com as demais, totalizando desde então 17 (dezessete) vítimas do mesmo estuprador. A Força-Tarefa também encaminhou alguns suspeitos, que foram excluídos pelo exame de DNA (MJSP, p. 48, 2019).

Todavia, em 12 de setembro de 2019, o suspeito W. R. S. foi encaminhado para realização de exame de DNA, e o perfil obtido foi coincidente com o perfil obtido das amostras de sêmen relacionadas às 17 (dezessete) vítimas catalogadas. Destaca-se que, após a deflagração da Operação, a Polícia Civil continuou solicitando exames de DNA de amostras biológicas coletadas em outras mulheres agredidas, e até o momento para este caso foram identificadas 24 (vinte quatro) vítimas pelo BPG-SPTC/GO (MJSP, p. 48, 2019).

Esses estupros ocorreram entre 2008 e 2019, quando o agressor foi finalmente preso, exceto no período de 2011 a 2014, devido ao fato de que estava encarcerado, cumprindo pena oriunda de outra condenação, esta por homicídio no estado do Mato Grosso. Após esse período ele fugiu, voltou para Goiás e continuou a praticar roubos e estupros. Todas as vítimas haviam descrito o modus operandi e as características físicas do agressor de modo bastante semelhante e compatível com o suspeito, na época, e, agora, agente identificado pela plataforma (MJSP, p. 48, 2019).

Por fim, o relatório apontou um terceiro caso atual, no qual por meio do BNPG e da Rede Integrada foi possível a instauração de um processo de revisão criminal, a fim de inocentar um indivíduo injustamente condenado. Através do Projeto de Coleta de Amostra de Condenados, desenvolvido pelo Banco de Perfis Genéticos do estado

Acredita-se que, como J.G.P.J.S e A.B.S. são fisionomicamente muito parecidos, tal semelhança poderia ter gerado confusão durante o reconhecimento visual realizado pelas vítimas (MJSP, p. 50, 2019).

Contudo, em que pese o afastamento da autoria delitiva de A.B.S em três dos estupros praticados por J.G.P.J.S, ainda remanesceu, na época, a acusação do quarto estupro, em que não foi realizada a comparação da amostra genética do agressor coletada na mulher agredida com o DNA de A.B.S, sendo levado em consideração tão somente o reconhecimento da vítima, o que ocasionou a condenação de A.B.S neste caso, sendo sentenciado por roubo e estupro (MJSP, p. 50, 2019).

No entanto, após a inserção no BNPG da amostra biológica encontrada na vítima do estupro pelo qual A.B.S foi condenado, assim como a partir do cadastramento do perfil genético de J.G.P.J.S., a plataforma pôde identificar que, na verdade, o autor do delito pelo qual A.B.S cumpria pena tinha sido J.G.P.J.S (MJSP, p. 50, 2019).

Com isso, após a liberação do laudo vinculando J.G.P.J.S aos sete estupros, ele que já cumpria pena no regime semiaberto, foi realocado provisoriamente para o

regime fechado e atualmente aguarda decisão da vara de execução sobre a situação do cumprimento da sua pena; No que concerne a A.B.S., que também cumpria pena em regime semiaberto pela condenação equivocada, sua defesa ingressou com pedido de revisão criminal em 2018, tendo o tribunal deferido o pedido de liminar e, no momento, o mesmo segue aguardando julgamento em liberdade (MJSP, p. 50, 2019). de São Paulo, o indivíduo J.G.P.J.S. foi associado como o autor de sete estupros, seis deles até então sem solução, ao passo que, pelo sétimo outro sujeito havia sido condenado (MJSP, p. 49, 2019).

Frisa-se que, J.G.P.J.S. já cumpria pena na penitenciária de Iaras/SP por outro estupro, cometido em 3 de junho de 2016, porém, este não estava contabilizado nos sete crimes sexuais descobertos pelo Banco de perfis genéticos (MJSP, p. 49, 2019).

Entre os sete crimes associados posteriormente pela plataforma a J.G.P.J.S., em quatro deles as vítimas teriam reconhecido outro suspeito como autor das agressões, o indivíduo A.B.S, no entanto, o exame de DNA desse suspeito em comparação com as amostras biológicas encontradas nas vítimas serviu para inocentá-lo de pronto da acusação referente a três dos quatro estupros (MJSP, p. 49, 2019).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discutirmos direitos e garantias jurídicas, recorrentemente debatemos sobre a guarda de garantias que beneficiam o indivíduo como unidade, assim como debatemos sobre a proteção daquelas que servem ao todo, beneficiando a sociedade vista enquanto coletividade.

Nesse sentido, também não é fato novo que, diante da premissa “a quem se destinam as normas”, surgem conflitos nos quais a esfera individual desafia o universo coletivo. Onde, por exemplo, surgem situações complicadas, como o embate entre o direito à privacidade e a liberdade de informação, ou, ainda, entre o direito constitucional à liberdade de expressão versus os direitos da personalidade.

Tais conflitos são inevitáveis no mundo jurídico, pois, os conteúdos das normas são amplos, destinados ora a sujeitos compreendidos na sua singularidade, ora a sociedade como unidade coletiva. Contudo, se resgatarmos lições políticas e filosóficas importantes para entendermos a fundação dos Estados modernos, encontramos a teoria do Contrato Social, que expõe de maneira metafórica a relação entre os indivíduos e o Estado, perpassando pelo liame que conecta os sujeitos ao Direito.

Alegoricamente, antes da existência do Estado os homens possuíam uma liberdade desmedida, cercada de insegurança e da ausência de garantias protetivas, instalando um estado de vulnerabilidade constante.

Nesse contexto, o contrato social se apresenta como uma espécie de acordo entre os homens e o Estado, fundando uma nova conjuntura de organização política da sociedade, um lugar onde cada um abdicará de parte da sua liberdade e dos seus desejos puramente individuais, através das leis estabelecidas, com o intuito de resguardar inúmeras garantias individuais, assegurando a sobrevivência do todo, e, sobretudo, priorizando o bem comum.

Nessa perspectiva, tendo em vista a existência de um Estado, os conflitos entre as garantias para serem solucionados quase sempre consideram a preponderância do bem comum, em contrapartida a preservação absoluta de garantias individuais. O que não se trata de um completo detimento dos direitos que privilegiam o individual em razão do benefício coletivo, mas sim significam considerar uma relativização,

preservando as garantias individuais a medida que a sua conservação não lesione o bem-estar coletivo.

Assim, partindo desse cenário teórico para a análise da eventual ampliação do rol compulsório de fornecimento de material genético para o BNPG, verificou-se que por trás do conflito entre a garantia constitucional à não autoincriminação e o direito a produção de provas, se manifesta o seguinte impasse: De um lado observamos a proteção de um direito voltado ao indivíduo, absolutamente necessário a fim de se evitar excessos estatais na elucidação criminosa, ao passo que, do outro lado, temos uma garantia de cunho evidentemente coletivo, visando garantir uma persecução criminal eficiente, em busca da punição efetiva de infratores, protegendo a sociedade de novos crimes e concedendo às vítimas a resposta sancionatória cabível.

Nessa esteira, para além da visão contratualista de sobreposição dos direitos coletivos frente aos direitos individuais, analisou-se durante o presente estudo minunciosamente o conflito de forma pragmática, desde o seu contexto atual até a possibilidade de ampliação da compulsoriedade, e de que forma isso influenciaria na conjuntura sócio-criminal brasileira.

Para tanto foram verificados não só aspectos teóricos, como também foram examinados dados numéricos que demonstraram cabalmente a crônica problemática nacional para descobrir a autoria delitiva em crimes que habitualmente deixam vestígios biológicos, revelando inclusive como o Banco Nacional de Perfis Genéticos tem auxiliado positivamente na alteração dessa realidade.

E não só, os dados estatísticos ainda revelaram que a ampliação do rol compulsório aumentaria a efetividade da plataforma, haja vista a correlação matemática entre o aumento do cadastramento de perfis e o crescimento do deslinde de casos através do BNPG em parceria com a Rede Integrada, elevando abruptamente os ganhos investigativos, isto é, a coletividade como um todo seria ainda mais beneficiada com a expansão da compulsoriedade.

Destaca-se que, além dos dados numéricos, ante a exposição de casos práticos solucionados pelo banco de dados de perfis genéticos, envolvendo vítimas reais e a latente probabilidade dos mesmos permanecerem sem resolução, o desvelar dos seus respectivos autores fez renascer a credulidade na eficácia das investigações policiais, e, consequentemente, a fé no julgamento adequado dos acusados, com a aplicação condigna da sanção penal ao sujeito infrator.

Dessa forma, em parceria com as novas ferramentas investigativas disponíveis, entre elas o emprego da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, possível a partir dos avanços científicos, elevamos no Brasil a quantidade de crimes elucidados, e, paulatinamente, os resultados positivos alcançados se tornam sementes para um sistema criminal mais justo e eficiente.

Por conseguinte, levando em consideração os resultados do BNPG como instrumento de política criminal, tanto no que se refere a preservação do atual rol compulsório ou em relação aos possíveis frutos da sua ampliação, percebe-se que a ponderação entre essas duas garantias conflitantes, na realidade, não se trata apenas em defender superficialmente a relativização de uma delas. Existem ainda pormenores que justificam a prevalência de uma sobre a outra, mas uma vez priorizando a face dos ganhos coletivos.

Ultrapassada a casca, no interior do dilema, quando debatemos sobre a predominância do direito a produção probatória trata-se intimamente da prevalência do direito social à segurança pública, à defesa de uma persecução penal eficaz como direito coletivo, e, sobretudo, se refere ao direito da vítima e da sua família de sustentarem a possibilidade de identificação do autor do delito que lhes acometeu, até mesmo como uma medida de proteção às eventuais futuras vítimas.

Assim, foi demonstrado nesse estudo que a defesa de uma garantia do acusado, como um direito de cunho individual, não pode se sobrepor a tantos outros direitos e garantias em jogo nesse contexto. Muitos, aliás, de caráter comum que envolvem toda a sociedade.

A intenção aqui não é afastar a importância do *nemo tenetur se detegere*. Mas sim, esclarecer que diante do conflito entre duas garantias, a solução, inevitavelmente, circunda a relativização de uma delas, e, após uma análise exaustiva do tema, percebeu-se que no balanceamento de ambas, os motivos que justificam a priorização do Banco Nacional de Perfis Genéticos são muito maiores do que aqueles que concedem ao autor de um crime, geralmente grave, o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Conclui-se, depois de todas as nuances discutidas, que a ampliação do rol compulsório não deve ser vista como uma violação do texto constitucional, se firmando no caminho feito um obstáculo intransponível, mas sim, enxergada como um meio eficaz de impedir que criminosos, habitualmente contumazes, tenham a

possibilidade de reverter uma proteção que lhes é concedida como arma a serviço do cometimento de inúmeros delitos, dificultando o deslinde da autoria criminosa e alimentando o cenário de ineficácia do sistema penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Marcelo Santiago de Moraes. **A origem, desenvolvimento e consolidação do direito à não autoincriminação: Um retorno ao passado para se pensar o futuro.** Revista Jurídica da seção judiciária de Pernambuco, Recife. Revista Completa nº 9, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/cesar/Downloads/151-608-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 24 de jun, de 2020.

ASSIS, Éder Pereira de. **Do conflito entre o direito à produção de provas e o direito a não autoincriminação – *nemo tenetur se detegere* – no tocante às intervenções corporais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm)>. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 7.950, de 12 de março de 2013.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm)>. Acesso em: 03 de jun. de 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 03 de jun. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. **Caderno Temático de Referência – Investigação Criminal de Homicídios.** Brasília,2014. Disponível em:<[https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livrosctr\\_homicidios\\_final-com-isbn.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livrosctr_homicidios_final-com-isbn.pdf)>. Acesso em: 05 de jun. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Banco Nacional de Perfis Genéticos: Uma ferramenta eficiente para a elucidação de crimes.** Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>>. Acesso em: 05 de jun. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Banco Nacional de Perfis Genéticos: Mais de 17 mil condenados cadastrados.** Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1560344233.12>>. Acesso em: 05 de jun. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministério da Justiça anuncia meta superada e coleta o DNA de 67 mil presos condenados.** Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/news/banco-nacional-de-perfis-geneticos-supera-meta-e-coleta-dna-de-67-mil-presos-condenados>>. Acesso em: 05 de jun. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto de Lei Anticrime.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 15 de jun. de 2020.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:<[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em: 05 de jun. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 973837/MG, 2016.** Disponível em:

<<file:///C:/Users/cesar/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/decis%C3%A3o%20RE%20STF.pdf>>. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão no Agravo em Execução Penal n. 1.0024.05.793047-1/001, 2015.** Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.962178-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 24 de jun. de 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República. **Parecer nº 07/2017 em sede do Recurso Extraordinário nº 973837/MG.** Disponível em:

<<file:///C:/Users/cesar/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/parecer%20MPF%20repercuss%C3%A3o%20geral.pdf>>. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da RIBPG. **XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – Dados Estatísticos e Resultados (Mai/2019 a Nov/2019).** Brasília, 2019.

Disponível em:<<https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/view>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

**Brasil cai dez posições em ranking mundial de paz.** DW, 10 de jun, de 2020.

Disponível em:<<https://www.dw.com/pt-br/brasil-cai-dez-posi%C3%A7%C3%A3o%C3%A7%C3%A3o-em-ranking-mundial-de-paz/a-53766453>>. Acesso 18 de jun. de 2020.

BONACCORSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de Bancos de Dados Criminais de DNA no Brasil.** 2010. 276f. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BRUM, Maurício. **Brasil não soluciona nem 10% dos seus homicídios.** Gazeta do Povo, Curitiba/PR, 17 de set. de 2018. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-nao-soluciona-nem-10-dos-seushomicidios-d726kw8ykph6xm41zakgzoue/>>. Acesso em: 19 de jun. de 2020.

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos = Pacto de San José da Costa Rica.** 1969. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 22 de jun. de 2020.

**DNA, Cromossomos, Gene, Genoma.** Só Biologia. Virtuous Tecnologia da Informação, 2008-2020. Disponível em:<<https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Seresvivos/Ciencias/biogenoma.php>>. Acesso 04 de jun. de 2020.

GOMES, Paulo. **Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é maior desde 2009.** Folha de São Paulo, São Paulo/SP, 10 de set. de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-numero-e-o-maior-desde-2009.shtml>>. Acesso em: 19 de jun. de 2020.

Instituto Sou da Paz. **Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um indicador nacional de esclarecimento de homicídios.** São Paulo, 2017. Disponível em:<[http://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/index\\_isdp\\_web.pdf](http://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/index_isdp_web.pdf)>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

KADANUS, Kelli. **Como a recusa do Congresso em ampliar o banco de DNA de condenados favorece o crime.** Gazeta do Povo, Brasília/DF, 11 de jan. de 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/banco-de-dna-condenados-retirado-pacote-anticrime-consequencias/>>. Acesso em: 15 de jun. de 2020.

MACHADO, Helena. **Crime, banco de dados genéticos e tecnologia de DNA na perspectiva de presidiários em Portugal.** In: FONSECA, Claudia; ROHDEN, Fabiola; MACHADO SANDRINE, Paula. Ciências na vida – Antropologia da ciência em perspectiva. São Paulo: Terceiro nome, 2012. p. 61-84.

MARION, Dgiulia. **Banco de Dados de Perfis Genéticos e sua aplicabilidade na produção da prova nos crimes dolosos contra a vida e contra a dignidade sexual: Uma forma de evitar a reincidência e solucionar “cold cases”.** 2017. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017.

MENEZES, Leilane. **Biografia de um crime sem castigo.** Metrópoles, Brasília/DF, 26 de nov. de 2017. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>>. Acesso em: 04 de jun. de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

RICHTER, Vitor Simonis. **Identificação genética e crime: A introdução dos Bancos de DNA no Brasil**. 2016. 302f. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015.